

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA DE
VEREADORES DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000671/2021

ABERTURA: 11/02/2021 - 16:52:13

REQUERENTE: JONAS DA SILVA SOPRANI

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: ENCAMINHA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO CONTRA O
VEREADOR VALDIR MACIEL

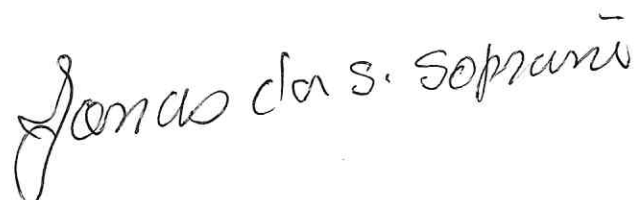


PROTOCOLISTA

JONAS DA SILVA SOPRANI, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº. 022.828.057-08, RG: 1.090.478/ES, título de eleitor nº. 013613771449 com endereço na Rua montanha, nº. 516, bairro Novo Horizonte, Linhares-ES, vêm, perante Vossa Excelência, encaminhar a presente

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

a fim de que a mesma seja apresentada ao Plenário desta Casa de Leis e inclusa na pauta da próxima sessão ordinária, para que seja decidido o seu recebimento ou não pelos Vereadores presentes e a consequente instauração de Comissão Processante, com fundamento no artigo 5º e 7º, inciso III, §1º do Decreto-Lei 201/67, em face do Vereador **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, alcunha "**VALDIR MACIEL**", brasileiro, casado, vereador com assento nesta casa de leis;



DOS FATOS

Foi ofertado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo Representação em face de VALDIR RODRIGUES MACIEL, candidato eleito ao cargo de vereador pelo Partido PODEMOS – PODE (número de urna 19.333), pela suposta prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

Narrando a inicial do Ministério Público que:

No período eleitoral o representado Valdir Rodrigues Maciel contratou algumas pessoas, popularmente conhecidas como “cabo eleitoral” ou “cabo de turma”, para trabalhar em sua campanha eleitoral, sendo que prometeu o pagamento do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por seus votos e também para realizar boca de urna em seu favor no dia da eleição, além de determinar que as mesmas exercessem a figura de intermediários, prometendo o pagamento da referida quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) a diversos eleitores para votar no requerido e também para realizar boca de urna em seu favor durante o pleito eleitoral, sendo que o recebimento do dinheiro pelos eleitores ocorreria no próprio domingo, logo após o término da eleição, fato que não aconteceu em virtude do não cumprimento da promessa por parte do representado, conforme documentos e mídias em anexo.

Impõe frisar que foi determinado pelo representado, através de terceiros, que os intermediários providenciassem a elaboração de listas dos eleitores, relacionando os números dos títulos eleitorais e das sessões eleitorais dos mesmos, para comprovação de que naquelas urnas o representado obterá os votos angariados pela promessa do pagamento da importância econômica, consoante documentos e mídias em anexo.

Vale destacar que em razão do ilícito eleitoral acima descrito o representado Valdir Rodrigues Maciel obteve a votação de 1.529 (um mil, quinhentos e vinte e nove) votos, sendo eleito para o cargo de vereador neste Município de Linhares/ES.

Portanto, acreditamos que o representado Valdir Rodrigues Maciel não se encontra apto para exercer a função de vereador, de forma que a presente representação eleitoral é a medida jurídica mais adequada que se impõe para impedir a sua diplomação pela Justiça Eleitoral.

Diante de tais acusações, o Vereador Valdir Maciel veio a responder um processo perante a justiça eleitoral da comarca de Linhares, onde teve a oportunidade do contraditório e provar sua inocência.

Ocorre que, o mesmo não conseguiu realizar tal feito, vindo a ser condenado pela Justiça Eleitoral que cassou o seu Diploma, conforme sentença anexa.

Até então o vereador não havia envolvido a câmara de vereadores de Linhares em nenhum escândalo. Mas em 11 de fevereiro de 2021 a câmara de vereadores de Linhares veio a participar de matérias jornalísticas que denegrem a imagem do legislativo.

Vejamos:

Jonas de S. Soprani



Link do Jornal ESTV 1ª Edição: <https://globoplay.globo.com/v/9260344/>

<https://nortenoticia.com.br/sentenca-de-juiz-eleitoral-pede-a-cassacao-do-vereador-valdir-maciell/>

Sentença de Juiz Eleitoral pede a cassação do vereador Valdir Maciel

A sentença também determina a anulação de todos os votos do vereador, não retira os direitos políticos e cabe recurso. Suplente, Jonathan Maravilha (PODEMOS) deve assumir o cargo

N por Norte Notícia — 11 de fevereiro de 2021 em Cidade, Destaques, Política

0



0
Compartilhe esta notícia

Compartilhe no Facebook

Envie essa Notícia no WhatsApp

Envie essa no Twitter

Escute essa notícia!

Depois de ouvir diversas pessoas envolvidas na campanha eleitoral do vereador eleito Valdir Maciel (PODEMOS), o Juiz Eleitoral da comarca de Linhares liberou hoje a tão aguardada sentença, sobre o processo que pede a cassação do diploma do vereador, e por consequência, o afastamento de suas atividades no legislativo. Trata-se de uma ação do Ministério Público Eleitoral, que em investigação apontou atos ilícitos durante a campanha eleitoral em 2020, com oferecimento de vantagens, que caracterizaram compra de votos.

Jonas de S. Soprani

<https://www.agazeta.com.br/es/politica/vereador-de-linhares-e-cassado-por-comprar-votos-por-r-80-nas-eleicoes-de-2020-0221>

Decisão

Vereador de Linhares é cassado por comprar votos por R\$ 80 nas eleições de 2020

Testemunhas relataram que Valdir Maciel, eleito pelo Podemos, prometeu dinheiro a eleitores em troca de votos. Justiça determinou cassação do mandato. O parlamentar ainda pode recorrer da decisão

Samanta Nogueira
snoque@agazeta.com.br

Vinicius Zagoto
viniciuszagoto@uol.com.br

Publicado em 11/02/2021 às 14h26
Atualizado em 11/02/2021 às 14h26



Valdir Rodrigues Maciel (Podemos), vereador de Linhares, foi cassado. Crédito: Câmara Municipal de Linhares/TV Gazeta Norte Ariz A Gazeta

O vereador de Linhares Valdir Rodrigues Maciel (Podemos) teve o mandato cassado pela Justiça Eleitoral por compra de votos nas eleições de 2020. O parlamentar prometeu a eleitores R\$ 80 para que o escolhessem nas urnas no pleito do ano passado, de acordo com testemunhas. Maciel foi eleito com 1.529 votos.

HunterDouglas
Cortinas e Persianas
Até 20% Off
Até 17 de fevereiro
SAIBA MAIS

Jonas da S. Soprani



<https://bananalonline.com.br/justica-cassa-mandato-do-vereador-valdir-maciel-de-linhares/>

Justiça cassa mandato do vereador Valdir Maciel de Linhares

11-11-2020 (atualizado 11-11-2020)



A Justiça Eleitoral cassou, na última quarta-feira (10), o mandato do vereador de Linhares, Valdir Rodrigues Maciel, mais conhecido como Valdir Maciel (PODEMOS). A denúncia que levou a sentença foi feita pelo ativista Jonas da Silva Soprani.

A decisão foi tomada pelo juiz eleitoral GIDEON DRESCHER, titular da 025ª Zona Eleitoral, por denúncia por compra de votos. Além disso, o juiz eleitoral ainda aplicou uma multa de 15 mil ufr contra o vereador.

O vereador foi procurado pela reportagem para comentar sobre a sentença que cassou seus votos, ele disse que o caso de recursos é somente com seu advogado. O espaço está aberto caso a defesa do vereador queira se manifestar.

Jonas da S. Soprani



Assim, fica claro que o Vereador Valdir Rodrigues Maciel (Valdir Maciel), quebrou o decoro envolvendo-se em escândalo que mancha a imagem desta casa de leis, não restando outra alternativa se não a cassação do seu mandato eletivo.

DO DIREITO

O decoro parlamentar exige que o Vereador tenha conduta moral, dentro e fora das reuniões da Câmara Municipal, muito além daquela demandada de outras pessoas. Ao Edil não é permitido separar os seus atos praticados como agente político daqueles promovidos como cidadão, pois a sua conduta deve ser aferida em relação ao prestígio inerente ao mandato político.

Preceitua o art. 20 da Lei Organica do Municipio que perderá o mandato o vereador que for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

[...]

§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

No mesmo entendimento é o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Linhares, vejamos:

Art. 17 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afere a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de ética e Decoro Parlamentar a ser editado, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as seguintes:

I – Censura;

II – Suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – Perda do mandato.

§1º Considera-se ato atentatório ao decoro parlamentar a utilização em discurso ou proposições de expressões que configurem crime contra a honra ou que contenham incitamento à pratica de crimes.

§2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o Abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção, a qualquer titulo, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

Jonas de S. Soprani



III – a pratica de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

O regimento interno elenca as penalidades que devem ser aplicadas os Vereadores e no caso em tela a penalidade aplicada pela quebra do decoro parlamentar é a perda do mandato, vejamos o que disciplina o art. 21 do mesmo diploma legal.

Art. 21 A perda do mandato aplica-se-à ao Vereador quando:

I – descumprir qualquer das vedações previstas no art. 14 deste Regimento Interno;

II – praticar ato incompatível com o decoro parlamentar;

III – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

V – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Em aplicação ao art. 21 do Regimento Interno a Vereadora Rosa Ivania praticou ato incompatível com o decoro parlamentar em conformidade com o art. 17 §2º do mesmo diploma legal.

A previsão legal vem também elencada no Decreto-Lei nº. 201/67, o qual determina procedimentos, bem como estabelece a cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar, conforme o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei Nº 201/67, que prescreve:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

O julgamento das infrações político-administrativas dos Vereadores constitui matéria *interna corporis* da respectiva Casa Legislativa. Por tal razão, não é necessário que a conduta do Vereador se configure em ilícito penal; basta demonstrar que fere a dignidade da Câmara Municipal, desprestigia a respeitabilidade do mandato ou atenta contra a moralidade. O que no caso em tela, conforme cópias anexas configura não só ilícito penal, mas desrespeita e desprestigia a moralidade desta casa de leis.

Desta forma, e considerando a gravidade dos fatos expostos, estes eleitores, por serem eleitores e configurarem partes legítimas para tanto, encaminha a presente denúncia, a fim de que a mesma seja apresentada ao Plenário desta Casa de Leis para deliberação.

Jonas da S. Serrani



DO PEDIDO

Que a presente denúncia seja encaminhada ao Plenário desta Casa de Leis e inclusa na pauta da próxima sessão ordinária, para que seja decidido o seu recebimento ou não pelos Vereadores e a consequente instauração de Comissão Processante em face da Vereador **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, **alcunha "VALDIR MACIEL"** e consequentemente, que seja declarada a Quebra de Decoro Parlamentar do Vereador, conforme determina o art. 5º e 7º do Decreto-Lei nº. 201/67.

Requer-se que seja o vereador afastado provisoriamente para garantir a instrução processual deste pedido de Quebra de Decoro Parlamentar, conforme determina o art. 2º do Decreto-Lei 201/67.

Visando a economia processual e o bom tramite do processo, requer que sejam aproveitados os depoimentos prestados em juízo, os quais possuem total validade jurídica, visto que foram prestados perante a autoridade judiciária e na presença do representante do ministério público e dos advogados de defesa.

Por fim, na hipótese de já ter sido aberto procedimento destinado a apuração dos fatos, que seja a presente representação juntada aos autos, bem como as provas em anexo, a oitiva das testemunhas arroladas, e o aproveitamento da fundamentação aqui articulada.

Nestes termos;
Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 11 de fevereiro de 2021.

JONAS DA SILVA SOPRANI
CPF: 022.828.057-08

Jonas da S. Soprani



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 025ª ZONA ELEITORAL DE LINHARES ES - Dr. GIDEON DRESCHER

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600775-59.2020.6.08.0025 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Cargo - Vereador, Captação Ilícita de Sufrágio]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSISTENTE: JOHNATAN DEPOLLO

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIELTON RODRIGUES - ES26175

REPRESENTADO: VALDIR RODRIGUES MACIEL

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA - ES12937,

LESSANDRO FERREGUETTI - ES8072

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSISTENTE : JOHNATAN DEPOLLO

ADVOGADO : JULIELTON RODRIGUES - OAB/ES26175

REPRESENTADO : VALDIR RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO : RAFAELA COSTA DA SILVA BARRA - OAB/ES12937

ADVOGADO : LESSANDRO FERREGUETTI - OAB/ES8072

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, candidato eleito ao cargo de vereador pelo Partido PODEMOS – PODE (número de urna 19.333), pela suposta prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

Narra a inicial:

Trata-se de Representação Eleitoral movida em face do representado Valdir Rodrigues Maciel pela prática da captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2020 em virtude de ter, pessoalmente e por intermédio de terceiros, prometido vantagem pessoal de natureza patrimonial consistente no compromisso do pagamento da quantia financeira de R\$ 80,00 (oitenta reais) para diversos eleitores, com a especial finalidade de obtenção dos respectivos votos em seu favor.

No período eleitoral o representado Valdir Rodrigues Maciel contratou algumas pessoas, popularmente conhecidas como "cabo eleitoral" ou "cabo de turma", para trabalhar em sua campanha eleitoral, sendo que prometeu o pagamento do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por seus votos e também para realizar boca de urna em seu favor no dia da eleição, além de determinar que as mesmas exercessem a figura de intermediários, prometendo o pagamento da referida quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) a diversos eleitores para votar no requerido e também para realizar boca de urna em seu favor durante o pleito eleitoral, sendo que o recebimento do dinheiro pelos eleitores ocorreria no próprio domingo, logo após o término da eleição, fato que não aconteceu em virtude do não cumprimento da promessa por parte do representado, conforme documentos e mídias em anexo.



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=21021019324751000000075416517>

Número do documento: 21021019324751000000075416517

Num. 78120540 - Pág. 1

Renato da S. Soprani



Impõe frisar que foi determinado pelo representado, através de terceiros, que os intermediários providenciassem a elaboração de listas dos eleitores, relacionando os números dos títulos eleitorais e das sessões eleitorais dos mesmos, para comprovação de que naquelas urnas o representado obteria os votos angariados pela promessa do pagamento da importância econômica, consoante documentos e mídias em anexo.

Vale destacar que em razão do ilícito eleitoral acima descrito o representado Valdir Rodrigues Maciel obteve a votação de 1.529 (um mil, quinhentos e vinte e nove) votos, sendo eleito para o cargo de vereador neste Município de Linhares/ES.

Portanto, acreditamos que o representado Valdir Rodrigues Maciel não se encontra apto para exercer a função de vereador, de forma que a presente representação eleitoral é a medida jurídica mais adequada que se impõe para impedir a sua diplomação pela Justiça Eleitoral.

Com a inicial (doc. 01), vieram os documentos nº. 02/20.

Conclusos os autos, este Juízo recebeu a inicial e determinou a notificação do representado para a apresentação de defesa (doc. 21 – id 43634675).

Devidamente notificado, o representado apresentou sua defesa arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da representação (doc. 31 – id 48259113).

Houve réplica (doc. 47 – id 53913768).

No doc. 48 (id 54730555), decisão rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, mantendo as mídias e os depoimentos juntados pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo os pedidos de oficiar aos Cartórios dos 2º e 3º Offícios deste Município de Linhares e designando audiência de instrução.

No doc. 56 (id 59135603), pedido de intervenção de terceiros formulado por Johnatan Depollo, primeiro suplente do representado, com pedido de tutela de urgência para, em síntese, suspender a diplomação do representado ou a posse, caso esta já tivesse ocorrido.

No doc. 61 (id 59155782), *decisum* negando a concessão da tutela de urgência e determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido de intervenção de terceiros.

Instado a se manifestar, o *Parquet* não se opôs ao ingresso do Sr. Johnatan Depollo no processo, na qualidade de assistente simples (doc. 63 – id 61468087).

No doc. 64 (id 64960226), o representado informou a interposição de agravo de instrumento junto ao e. TRE – ES requerendo a revogação parcial da decisão contida no doc. 48 (id 54730555) para que fossem os Cartórios dos 2º e 3º Offícios deste Município de Linhares oficiados com a finalidade de encaminharem as imagens das câmeras de videomonitoramento para fins de apuração das circunstâncias referentes à confecção das atas notariais juntadas pelo Ministério Público Eleitoral. Requereu-se, ainda, a suspensão da audiência designada para o dia 21/01/2021.

No doc. 69 (id 70553890), foi mantida por este Juízo, em sede de efeito regressivo, a decisão objurgada pelo representado.

Em consulta ao PJe, este Juízo constatou que o Agravo interposto pelo representado não foi conhecido pelo e. TRE – ES (PetCiv nº. 0600417-72.2020.6.08.0000).

Aberta a audiência designada para o dia 21/01/2021, constatou-se que não houve decurso do prazo fixado para a Defesa se manifestar sobre o pedido de intervenção, razão pela qual foi o ato redesignado para o dia 26/01/2021. Na oportunidade, foi o Sr. Geovano Gomes Souza arrolado como testemunha do Juízo (doc. 78 – id 74158017).

No doc. 85 (id 74825949), impugnação do representado quanto ao pedido de intervenção de terceiros.



Jonas da S. Soares



No doc. 88 (id. 74955406), *decisum* admitindo o ingresso do Sr. Johnatan Depollo como assistente simples.

No doc. 92 (id. 75422680), audiência de instrução com a oitiva das testemunhas do Ministério Público Eleitoral (Sidicleia Alves Correa, Geisiele Gomes dos Santos Correa, Bianca Gomes da Silva e Adriele da Silva Martins), da testemunha do Juízo (Geovano Gomes de Souza) e da testemunha de Defesa (Julio Cesar Gonçalves da Silva).

Ainda na audiência, o *Parquet* dispensou a oitiva da testemunha Anderson Lemos de Jesus. A defesa, por sua vez, pugnou que fosse oficiado ao WhatsApp "[...]" para fins de identificação do grupo de WhatsApp "Valdir Maciel – Sidicleia" que consta na Ata Notarial, bem como das linhas telefônicas de seus respectivos participantes, para averiguar se o requerido Valdir Rodrigues Maciel participava do grupo, ou seja, se havia um número de telefone vinculado ao seu nome [...]. Após ouvir o autor e o assistente simples, que foram contrários ao pedido da defesa, este Juízo deferiu o requerimento da defesa, determinando que se oficiasse ao WhatsApp/Facebook para que este, no prazo de 3 (três) dias, informasse o que foi pugnado pela parte requerida ou justificasse a impossibilidade de atendimento ao requerimento. Desde logo, determinou-se que, após a apresentação da resposta do WhatsApp, fossem intimadas as partes e o assistente simples para alegações finais.

No doc. 166 (id. 76371017), resposta do WhatsApp informando que não foi possível cumprir a determinação deste Juízo pelos motivos técnicos explicitados no *petitum*.

No doc. 170 (id. 77241467), alegações finais do Ministério Público Eleitoral pugnando pela procedência da representação.

No doc. 172 (id. 77258248), alegações finais do Sr. Valdir Rodrigues Maciel requerendo a improcedência da representação.

No doc. 174 (id. 77312118), alegações finais do assistente simples.

Relatado o indispensável, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA (IN)EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PRESENTE FEITO E A AIME Nº. 0600001-92.2021.6.08.0025.

Na AIME registrada sob o número 0600001-92.2021.6.08.0025, o autor, Sr. Johnatan Depollo, que também é assistente simples neste feito, requereu, naquela ação, o reconhecimento da conexão entre esta demanda e a citada AIME.

Pois bem, apesar das disposições contidas nos arts. 55 do CPC e 96-B da Lei das Eleições, tem-se que os feitos não devem ser reunidos para julgamento conjunto, e digo o porquê.

Inicialmente, destaco que o motivo da existência dos dispositivos legais é evitar a prolação de comandos jurisdicionais conflitantes que possam colocar em risco a segurança jurídica e bom funcionamento das instituições democráticas, principalmente quando há mais de um juiz inicialmente competente para processar e julgar as demandas submetidas ao Judiciário, o que não é o caso dos autos, levando em conta que este Juízo da 25ª Zona Eleitoral é o único competente para julgar as ações eleitorais relacionadas ao pleito ocorrido neste Município de Linhares e, consequentemente, competente para processar e julgar a AIME nº. 0600001-92.2021.6.08.0025. Assim, não haverá riscos de que, durante o trâmite da AIME, haja uma remessa do feito a um Juízo distinto.

Além disso, outro argumento que permite o não reconhecimento do instituto é o fato de as ações aqui citadas serem distintas em sua causa de pedir. Se de um lado o fundamento fático da representação pela captação ilícita de sufrágio se consubstancia na interferência da liberdade de o eleitor escolher seus candidatos, conforme sua própria consciência, de outro lado o fundamento fático da AIME reside na concretização de ilícitos eleitorais relacionados ao abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, devendo tais eventos, ainda,



Jonas de S. Soprani



ostentarem aptidão para afetarem a integridade ou legitimidade das eleições.

Diferentemente do que ocorre na AIME, não é necessária, nesta representação, a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a higidez da disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE.

Ademais, não se pode olvidar que, levando em conta a diferença entre a causa de pedir e o enfoque probatório das duas demandas, é em tese possível que tenham julgamentos distintos (procedência para uma e improcedência para outra, por exemplo) sem que a sentença de uma implique na revogação ou anulação da outra, ou mesmo que se configure contradição, não trazendo risco à segurança jurídica. Explico.

Conforme já destacado, na hipótese de representação por captação ilícita de sufrágio, não se exige a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, isto porque o objetivo de representações deste jaez é preservar a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, diferente do que ocorre na AIME, em que o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude devem ostentar aptidão para afetar a normalidade, integridade e higidez das eleições.

Assim, a eventual improcedência de uma AIME não impediria a procedência de uma representação por captação ilícita de sufrágio, pois hipoteticamente poderia não restar demonstrado o atentado ao processo eleitoral como um todo, mas poderia ficar demonstrado o ataque à liberdade individual do eleitor, incorrendo o infrator nas iras do art. 41-A da Lei das Eleições.

Neste sentido, sobre a possibilidade de não haver conexão entre duas causas eleitorais, AIME e AIJE, por exemplo, têm-se os julgados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. AIJE. AIME. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES. I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS. O Juízo de primeiro grau, conforme decisão exarada às fls. 157-161 dos autos da AIME no 1-93.2017.6.13.0300, reconheceu, de ofício, a existência de conexão entre aquela ação e a presente AIJE no 365- 02.2016.6.13.0300, nos termos do art. 55, caput, do CPC, por identidade da causa de pedir. **A jurisprudência deste Regional, contudo, é no sentido da impossibilidade de se configurar a conexão entre AIME e AIJE. A questão, recentemente, foi enfrentada por esta e. Corte, no RE no 3-85.2017.6.13.0325**. Especificamente, para o presente caso, julgo por bem que esta e. Corte mantenha o julgamento conjunto dos autos e profira acórdão Único. Digo isso porque toda a instrução foi realizada nos autos da AIJE, não constando, inclusive, petição recursal na AIME. Ou seja, todo o processo, a partir da decisão que reconheceu a conexão, desenvolveu-se nos presentes autos. Ademais, o ajuizamento da AIME foi motivado, conforme consta expressamente da petição inicial, por sistemática processual que não mais subsiste após a nova redação do inciso XIV do art. 22 da LC no 64/90 dada pela reforma promovida pela LC no 135/2010. Então, é o caso de se manter o julgamento conjunto, para que seja proferido acórdão único, com a ressalva, desde já, de que a adoção dessa medida nos presentes autos não representa uma mudança nem na posição pessoal deste Relator nem na da e. Corte, no que se refere ao tema da conexão entre as ações eleitorais, principalmente porque esta questão não é objeto do recurso eleitoral que ora se aprecia, incidindo apenas reflexamente. [...] (TRE – MG Recurso Eleitoral no 365-02.2016.6.13.0300. Relator: Juiz Federal João Batista Ribeiro. Julgamento: 30/05/2018) – grifo nosso.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, CONEXÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DECADÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL DO TSE. INCIDÊNCIA DO BROCARDIO TEMPUS REGIT ACTUM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há inépcia de ação de impugnação de mandato eletivo, quando a causa de pedir está perfeitamente delimitada, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, havendo correlação entre os fatos e os fundamentos jurídicos que dão suporte aos pedidos. 2. **Consoante pacífica jurisprudência do TSE, não existe conexão entre AIME e AIJE, mesmo**



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>

Número do documento: 21021019324751000000075416517

Num. 78120540 - Pág. 4

Genaro da S. Soprani



que tenham idêntico objeto e causa de pedir, pois se trata de ações autônomas que têm consequências jurídicas distintas. 3. O interesse de agir é instrumental e secundário, residindo na demonstração pela parte de que possui necessidade de ir a juízo para buscar a tutela jurisdicional, bastando na AIME que a causa de pedir se amolde a um dos fundamentos constantes do art. 14, § 10, da Constituição Federal. 4. Conforme a jurisprudência do TSE, não há obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo entre candidatos e partido político nas demandas que possam resultar na perda do diploma ou do mandato eletivo, no que se enquadra a ação de impugnação de mandato eletivo. 5. Não se cogita de decadência, quando o ajuizamento da ação ocorreu em data anterior à mudança jurisprudencial do TSE, incidindo o brocardo tempus regit actum, cuja validade deve ser aferida pela data em que foi originariamente protocolizada, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e negativa de prestação jurisdicional. 6. A configuração de abuso de poder econômico na utilização de meios de comunicação exige prova do uso irregular de recursos financeiros, cujo ônus incumbe à parte impugnante, na forma do art. 333, I, do CPC, sendo que a fragilidade do caderno probatório não se reveste da robustez necessária à formação de um juízo de condenação. 7. Ação julgada improcedente. (ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO n 22292, ACÓRDÃO n 5279 de 16/09/2015, Relator(aqwe) STELLA SIMONE RAMOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 174, Data 21/09/2015, Página 10) – grifo nosso.

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Corrupção ou fraude. Ação julgada improcedente. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação social. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Preliminares: 1. Ausência de condição de ação. Inadequação da via eleita. A inicial ampara, enquanto causa de pedir, o abuso de poder econômico com o uso indevido do meio de comunicação em voga, a Rádio Pirapora, dando-se à aferição de fulcro econômico, qual seja, a sua capacidade de postar-se a serviço dos recorridos. Rejeitada. 2. Cerceamento de defesa. Indeferimento de diligências. Manifesta preclusão da oportunidade para sua solicitação na audiência de instrução. Ausência de falha no procedimento judicante. Nenhuma diligência apontada por necessária foi obstaculizada, não havendo nulidades a serem declaradas. Rejeitada. 3. Nulidade da sentença. 3.1. AIME. Suscitadas nulidades referentes à AIJE. Descabimento. 3.2. AIJE. 3.2.1. Alegação de ausência de fundamentação. Condenação, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Ausência de fundamentação específica na sentença e substrato fático-jurídico insuficiente para atrair a condenação de inelegibilidade. Acolhida, tão somente para extirpar do dispositivo da sentença a sanção de inelegibilidade. 3.2.2. Existência de contradições. Alegação de que a improcedência da AIME conduziria automaticamente à improcedência da AIJE. Conexão das ações, dada a identidade de fatos, com reconhecimento da ocorrência do uso indevido dos meios de comunicação (AIJE), mas não de abuso de poder econômico (AIME). Rejeitada. 3.2.3. Decisão extra petita. Alegação de transporte para a AIJE de fato integrante da causa de pedir da AIME. Não conformação. Rejeitada. 3.2.4. Não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar as conclusões da sentença. Fundamento decisório sobre premissas fáticas consistentes, das quais defluiu a conclusão judicosa, bastando a consideração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo. Rejeitada. 3.2.5. Litisconsórcio passivo necessário. Sentença ineficaz em relação aos que não foram citados. Inexistência de sanções para os autores do abuso perpetrado na moldura fática apresentada. Não integração do polo passivo pela autora do ato abusivo, inexistindo pedido de aplicação de sanção à proprietária da Rádio Pirapora. Rejeitada. 3.2.6. Nulidade do laudo da Polícia Federal. Alegação de não atendimento às formalidades exigidas à providência probatória. Ausência de nulidade a ser diagnosticada e qualquer cerceamento de defesa promovido. Rejeitada. Mérito - AIME e AIJE 1. Armazenamento tático. O fato de o candidato ter-se quedado inerte relativamente à representação por propaganda irregular não afasta a possibilidade de cassação do mandato se essa prática irregular também caracterizou uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder. 2. Propaganda eleitoral. Descumprimento do plano de mídia. A quebra de paridade nas eleições majoritárias piraporenses não se restringe ao fator tempo. Consistência de fatos a respaldar a prática de abuso do poder midiático. 3. Direcionamento dos programas da rádio com pautas favoráveis a candidatos. Extrapolação do direito à liberdade de imprensa. Confirmação fática do aparelhamento da campanha eleitoral pelo meio de comunicação que se pôs em benefício das candidaturas, face à assunção de conduta vedada em que a crítica resvala como propaganda política. 4. Lançamento de candidatura de inelegível para posterior substituição pela chapa impugnada. Inadequada impugnação dos fundamentos da sentença.



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>

Número do documento: 21021019324751000000075416517

Num. 78120540 - Pág. 5

foras da 3. Sessão



Inexistência de prova quanto à fraude. Não conhecimento desta parte do recurso. Mérito - AIME. 1. Abuso de poder econômico na utilização dos meios de comunicação. Abuso de poder econômico adstrito ao uso indevido do meio de comunicação em voga, porquanto a própria estrutura da Rádio Pirapora foi colocada a serviço da candidatura dos recorridos, promovendo, de forma desproporcional e abusiva, sua campanha. 2. Distribuição de cartas falsas. A prova produzida é suficiente para confirmar sua autoria, dado que expediente repetido enquanto tentativa de induzir o eleitor a interpretar a pretensa gestão como continuação de Administração mal avaliada. Beneficiários. Ausência de comprovação de abuso de poder econômico. 3. Contratação excessiva de cabos eleitorais e compra indireta de votos. Indução a erro quanto ao procedimento a partir de informação equivocada oferecida pelos servidores da Justiça Eleitoral. Não comprovação da captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, sob qualquer nuance, na contratação dos referidos cabos eleitorais, enquanto moeda de troca para obtenção de votos. Recurso na AIME a que se dá provimento para decretar a perda do mandato de Marcella Machado Ribas Fonseca e de Orlando Pereira de Lima, Prefeita e Vice-Prefeito de Pirapora/MG, respectivamente. Recurso na AIJE a que se dá parcial provimento para afastar do dispositivo da sentença a sanção de inelegibilidade de Marcella Machado Ribas Fonseca e Orlando Pereira de Lima, Prefeita e Vice-Prefeito de Pirapora/MG, respectivamente. (RECURSO ELEITORAL n 148, ACÓRDÃO de 05/12/2018, Relator(aqwe) NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 231, Data 18/12/2018) – grifo nosso.

De outro giro, salienta-se ainda que a aplicação de determinados institutos processuais, como a conexão, não deve ser fundamentada com base em uma leitura da letra fria da lei, mas sim se observando esta e as particularidades do caso concreto.

No ponto, é de amplo conhecimento entre os operadores do direito na área desta Justiça Especializada que os procedimentos eleitorais devem ser céleres, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e no art. 97-A da Lei nº. 9.504/97; logo, em determinadas hipóteses, a reunião dos processos não se mostra uma medida recomendada e producente.

In casu, o presente feito foi aforado em data anterior à AIME, se encontra em avançado estado de tramitação, conta com provas robustas para julgamento e aguarda a prolação da sentença, que deve ocorrer no prazo de três dias após a conclusão do feito. Logo, suspender a presente ação para aguardar o trâmite de um processo cuja instrução sequer iniciou, por certo, colocará em risco o direito fundamental das partes à razoável duração do processo.

Transcrevo, ainda, trecho do voto proferido pelo Exmº. Min. Henrique Neves da Silva, relator do Recurso Especial Eleitoral nº. 3-48.2013.6.12.0036/MS (julgado em 12/11/2015):

"[...] Assim, a reunião dos processos em razão da conexão ou continência verificada, conquanto sejam úteis e devam ser aplicadas sempre que possível, não são suficientes para solucionar todas as hipóteses de multiplicidade de ações judiciais, especialmente quando há distanciamento temporal entre a propositura das ações [...]"

Por fim, além do pedido de conexão, a parte autora da AIME também requereu o compartilhamento das provas aqui produzidas, pedido este que será objeto de deliberação deste Juízo após o efetivo contraditório da parte contrária.

Assim, por entender que, pelas razões antes expostas, não é caso de reunião das ações (estes autos e a AIME nº 0600001-92.2021.6.08..025), prossigo no julgamento da ação.

2.2. DO MÉRITO.

Não há questões prévias ou prejudiciais a serem resolvidas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o *meritum causae*.

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que o representado praticou a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 ao oferecer uma quantia em dinheiro em troca de



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>
Número do documento: 21021019324751000000075416517

Jonas de S. Soprani



votos.

Preceitua o art. 41-A da Lei nº. 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O bem jurídico protegido no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é a vontade do eleitor. Por oportuno, cita-se esclarecimento do Ministro Nelson Jobim, no acórdão do Recurso Especial n. 19.553, Bacuri/MA, de 21/03/2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"... no art. 41-A, o bem protegido não é o resultado da eleição. O bem protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor. Então, há um bem protegido, distinto do bem protegido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, intentada com fulcro no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, o que não autoriza, com isso, se falar em potencialidade".

Veja-se, portanto, que a potencialidade lesiva do ato ilícito não é relevante, pois apenas a sua prática gera influência sobre a liberdade da vontade do eleitor. Assim, para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE.

Com efeito, basta a mera promessa para a caracterização no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. O procedimento é mais célere e não se busca a verdade real como no processo penal.

Adriano Soares da Costa, ao comentar o art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, preleciona (Instituições de Direito Eleitoral, 5ª edição, Belo Horizonte. Del Rey 2002, p. 483):

Como a vivência da legislação eleitoral estava ocorrendo de maneira insatisfatória, começou a surgir na sociedade organizada um sentimento cada vez mais forte contra a impunidade daqueles políticos beneficiários de condutas ilícitas, em detrimento da democracia e da plenitude do exercício do direito de voto. Afinal, às pessoas comuns, os cidadãos que pagam seus impostos, parecia absurdo que os processos judiciais eleitorais demorassem tanto, fossem lenientes com os infratores da legislação e, quando conseguissem efetivamente punir alguém, a sanção fosse inexecutável por excesso de tempo na tramitação processual. Essa realidade gerou um sentimento de indignação, consubstanciado no projeto de lei de iniciativa popular, liderado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e por sindicatos de trabalhadores, que findou por resultar na edição do artigo 41-A da Lei n.9.504/97.

Como se vê, a captação de sufrágio é a prática do candidato na busca da corrupção da vontade do eleitor, ao lhe fornecer ou prometer qualquer vantagem, para conseguir ilicitamente seu voto, aproveitando-se do desamparo e da carência material de grande parte dos cidadãos.



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>

Número do documento: 21021019324751000000075416517

Num. 78120540 - Pág. 7

Jonas da S. Sopiani



In casu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, todas eleitoras desta 25ª Zona Eleitoral, ratificaram as declarações que fundamentaram o aforamento da presente demanda, prestando, ainda, os seguintes esclarecimentos (*reduções a termo com as necessárias adaptações*):

"QUE já ouviu falar de Valdir Rodrigues Maciel, que já ganhou como vereador duas vezes, apesar de não o conhecer pessoalmente; QUE trabalhou para o representado nas eleições; QUE no dia 12 de setembro, o representado, com seu genro Tadeu, foram à casa da depoente e a contrataram para trabalhar com eles; QUE ofereceram R\$ 800,00 para trabalhar com eles e pediram para que a depoente formasse uma equipe; QUE a depoente tinha que conseguir pessoas para trabalhar com ele e, que no final da conversa, o Tadeu perguntou quantas pessoas ela poderia arrumar para votar no Valdir Rodrigues Maciel, tendo a depoente respondido que poderia arrumar 'umas trezentas pessoas'; QUE Tadeu, na presença do Sr. Valdir, disse que seria estipulado um preço para pagar essas pessoas; QUE no início, seria paga a quantia de R\$70,00 mais uma bonificação se o Sr. Valdir ganhasse; QUE mais tarde, ficou estipulado um valor de R\$80,00, caso ele vencesse, para cada voto; QUE Tadeu disse à depoente que, se Valdir ganhasse a eleição, ele daria uma bonificação de R\$1.000,00 para ela (depoente) e seus dois irmãos, que também estavam na campanha; QUE 'nós formamos uma equipe de trinta pessoas' para a campanha no período eleitoral; QUE tem conhecimento da listagem contendo nomes de pessoas, número de títulos eleitorais e os respectivos números de seções contida nos documentos de id nº. 43615478 a 43615488; QUE tal listagem foi feita pela depoente a pedido de Tadeu; QUE 'Tadeu pedia para a gente separar certinho seção, número do título de eleitor e cada seção em que cada pessoa votava para ter um controle'; QUE a depoente deveria pegar o nome, número de título de eleitor e seção das pessoas que votariam no representado para poder confirmar depois se a apuração dos votos da seção coincidia com a lista feita pela depoente; QUE o grupo de WhatsApp mencionado na Ata Notarial foi feito a pedido de Tadeu 'para ele acompanhar a gente na caminhada da campanha; toda vez que a gente ia batia foto para provar que realmente estava trabalhando na campanha para o Sr. Valdir Maciel'; QUE Tadeu fazia parte do grupo de WhatsApp; QUE acha que o representado fazia parte do grupo, 'não me recordo, mas acho que coloquei o nome dele sim, tanto que no nome do grupo tem o meu nome e o nome do Sr. Valdir Maciel'; QUE não chegou a receber qualquer tipo de gratificação ou bonificação pelos votos angariados; QUE somente as pessoas que foram até a casa da depoente ameaçá-la receberam a gratificação, que foram pagas do bolso da depoente; QUE as pessoas foram cobrar a depoente porque achavam que ela tinha recebido o dinheiro e não tinha repassado; QUE conseguiu convencer mais ou menos '340, 350 pessoas, por aí' a votarem no representado pela promessa de pagamento de uma quantia em dinheiro; QUE o representado e Tadeu foram à residência de três famílias com a depoente e lá foi prometido R\$80,00 caso a pessoa votasse nele (representado); QUE a família disse que votaria no sr. Valdir e que conseguiria mais alguns votos; QUE a lista contendo o nome das pessoas que essas três famílias conseguissem para votar no representado deveria ser repassada para a depoente, 'por isso minha lista subiu tanto assim'; QUE conheceu Anderson Lemos depois da eleição; QUE Anderson foi até a casa da depoente desesperado perguntando à depoente se ela tinha recebido o dinheiro prometido, porque pessoas também estavam indo até a casa dele para cobrá-lo, ameaçando-o; QUE Anderson disse à depoente que foi feita a ele a mesma proposta da depoente, qual seja, conseguir pessoas que votassem no Valdir a troco de R\$80,00; QUE Anderson não comentou nada com a depoente sobre uma listagem para fins de conferência dos votos angariados; QUE Anderson disse à depoente que Tadeu pediu para ele arrumar pessoas para votar no Valdir e que depois da eleição essas pessoas seriam pagas, caso Valdir ganhasse; QUE Anderson também foi ameaçado pelas pessoas que tinham votado no representado sob a promessa de dinheiro e nada receberam; QUE as casas das três famílias visitadas pela depoente, Tadeu e Valdir, pertenciam a uma mulher chamada Helena, conhecida da depoente, e uma senhora idosa, cujo nome não se recorda, e a sua ex-cunhada; QUE a casa de sua ex-cunhada é situada no residencial Rio Doce; QUE a depoente desembolsou R\$3.040,00 para pagar as 38 pessoas que foram cobrá-la; QUE no começo era mais ameaçada pelas pessoas que não receberam a quantia pelo voto, 'era mais tenso, quando as pessoas estavam mais bravas', mas hoje, de vez quando, alguém vai até a casa da depoente perguntando se 'o homem pagou', respondendo a depoente que ainda não e que acha que não paga mais não; QUE Tadeu prometeu à depoente que ela seria uma das cinco pessoas que seriam beneficiadas, porque ela estava fazendo um excelente trabalho na campanha; QUE confirma o teor da declaração registrada sob o id. 43615488; QUE não conhece outras pessoas que receberam a mesma proposta



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>

Número do documento: 21021019324751000000075416517

Jonas da S. Soprani



que a depoente, apenas Anderson, que a procurou depois das eleições; QUE a depoente abordava as pessoas e dizia que, se a pessoa votasse no Sr. Valdir, ele daria uma bonificação de R\$80,00 para a pessoa; QUE as pessoas, após receberem a proposta, diziam que votariam nele; QUE não foi obrigada por ninguém a prestar a declaração contida nos autos; QUE prestou a declaração por causa das pessoas que foram até a sua casa ameaçá-la achando que a depoente tinha recebido o dinheiro e não tinha repassado; QUE a declaração foi uma forma de a depoente provar para as pessoas que não tinha recebido nada, que foi enganada tanto quanto elas; QUE depois que a presente ação foi ajuizada, houve uma redução do número de pessoas que iam até a residência da depoente ameaçá-la; QUE Geovano e Bianca Gomes não faziam parte do grupo de WhatsApp citado na Ata Notarial; QUE Geisiele e Adriele faziam parte do grupo de WhatsApp; QUE confirma as mensagens enviadas por Tadeu por meio do WhatsApp contidas na Ata Notarial de id. 43615490; QUE Tadeu disse à depoente que, se as pessoas que estavam no grupo conseguissem 10 pessoas para votar no Valdir, receberiam um prêmio além dos R\$80,00, caso os votos fossem confirmados; QUE o grupo de WhatsApp foi criado pela depoente; QUE a listagem com as pessoas não foi feita apenas pela depoente, visto que os irmãos da depoente, que também trabalhavam na campanha, encaminharam suas listas para a depoente e esta as encaminhou junto com a lista dela a Tadeu; QUE a listagem não era feita no ato da abordagem da pessoa; QUE a pessoa passava o nome e o título para a depoente e esta preenchia a lista depois; QUE havia pessoas que queria votar em branco 'aí a gente ia lá e negociava para ganhar o voto para ele'; QUE a depoente ia 'umas duas ou três vezes' na casa dessas pessoas para tentar convencê-las; QUE às vezes essas pessoas que votariam em branco iam até a casa da depoente para que a depoente tentasse convencê-las de votar no representado; QUE Valdir nunca conversou no grupo do WhatsApp e por isso não se recorda se o nome dele está neste grupo do WhatsApp; QUE mora no bairro Aviso na casa de sua mãe; QUE não tem computador em casa; QUE a declaração prestada pela depoente foi feita em cartório; QUE a depoente foi sozinha ao cartório para prestar a declaração; QUE confeccionou a Ata Notarial orientada por um advogado; QUE a mãe da depoente já trabalhou na casa desse advogado; QUE a depoente reconhece como sua a letra contida na lista apresentada pelo magistrado na audiência; QUE conhece as testemunhas arroladas na inicial; QUE Valdir não pagou os fiscais contratados para trabalhar na campanha; QUE pessoas abordadas pela depoente aparentavam ser humildes, de pouca renda" - **SIDICLEIA ALVES CORREA NASCIMENTO – Inscrição Eleitoral nº 0200.8724.1414.**

"QUE não conhecia o representado; QUE estava desempregada e Sidicleia disse à depoente que ia trabalhar como cabo eleitoral, convidando-a para trabalhar também, no que foi aceito pela depoente; QUE a depoente trabalhou entregando panfleto durante toda a eleição; QUE depois, por conta de um grupo, recebeu a proposta de que deveria conseguir o máximo de pessoas possíveis para poder votar nele para ganhar 'um bônus extra'; QUE a pessoa que votasse no representado também ganharia um bônus; QUE o bônus era de R\$70,00 para cada pessoa que votasse e que depois era paga a mesma quantia pelo voto efetuado; QUE dois dias antes da eleição 'foram lá e mudaram o valor'; QUE o valor subiu para R\$80,00 e que 'assim que acabasse ele dava um bônus para as pessoas que votassem nele'; QUE o grupo era de WhatsApp, 'era o grupo da turma de Valdir Maciel', onde as reuniões e trabalhos eram marcados; QUE o grupo foi criado por Sidicleia; QUE Valdir fazia parte do grupo; QUE nesse grupo 'ele quase não ficava, era mais por ligação, lá quem falava era o motorista'; QUE não se recorda do nome do motorista; QUE os contatos de Valdir eram mais por ligação, 'quando o motorista não levava a gente num lugar, ele ligava para Sidicleia para Sidicleia poder informar a gente, então era mais por ligação, ele quase não participava dos grupos'; QUE primeiro foi anunciado no grupo de WhatsApp que as pessoas que trabalhassem e conseguissem o máximo de pessoas conseguiriam um 'bônus extra'; QUE depois Sidicleia, Valdir Maciel e Tadeu estiveram na residência da depoente, após esta ter falado que tinha conseguido quinze pessoas; QUE foi dito para a depoente que quanto mais pessoas ela conseguisse, mais ela ganharia; QUE a depoente anotava o nome completo da pessoa, identidade, CPF e título de eleitor da pessoa e passava para Sidicleia; QUE antes de passar a lista para Sidicleia, a depoente 'passava a limpo' em casa; QUE Sidicleia repassava a lista para Valdir; QUE a depoente conseguiu arrumar 38 pessoas para votar no representado em troca de dinheiro; QUE a depoente mora no Residencial Rio Doce; QUE as pessoas que a depoente conseguiu estavam precisando de dinheiro e por isso aceitaram a proposta da depoente; QUE fez 'boca de urna' pro Valdir no dia das eleições no Colégio Princesa Isabel; QUE a depoente não recebeu o valor prometido; QUE a depoente ligava para Tadeu e Valdir e não era atendida; QUE após as eleições, as pessoas que aceitaram a



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>

Número do documento: 21021019324751000000075416517

Num. 78120540 - Pág. 9

Assinado por S. Soprano



proposta da depoente foram para a 'porta da casa' dela cobrar o dinheiro, 'achando que eu tinha recebido e não queria pagar'; QUE via as postagens de comemoração da vitória do representado e ficava preocupada, com medo de ser linchada na rua; QUE essa situação foi a gota d'água; QUE até hoje a depoente está sem receber o dinheiro; QUE a depoente teve que tirar dinheiro do próprio bolso para duas pessoas que ficavam indo à casa da depoente cobrar; QUE confirma a declaração de id. 43615493; QUE é irmã de Bianca Gomes da Silva, que também estava na reunião em que participaram a depoente, Valdir, Tadeu e Sidicleia; QUE Valdir, apesar de não prometer, disse à Bianca que, se ganhasse, pagaria a ela a quantia necessária para quitar as prestações da casa que se encontravam atrasadas; QUE Bianca deveria conseguir votos para Valdir; QUE a depoente não conhece Anderson Lemos, já que não trabalharam na mesma equipe; QUE eram várias as equipes que trabalharam durante a campanha; QUE sabe, por meio de vídeos e comentários postados no Facebook, de vários grupos nos bairros Canivete e Santa Cruz que também não receberam o dinheiro prometido; QUE afirma que o Sr. Valdir fez a proposta de que quanto mais pessoas a depoente conseguisse que votassem nele (representado), a depoente e tais pessoas ganhariam uma quantia em dinheiro; QUE a listagem das 38 pessoas foi encaminhada para Sidicleia; QUE participou do grupo de WhatsApp consignado na Ata Notarial registrada sob o id. 43615490, bem como se recorda da conversa que lá se encontra registrada; QUE não foi obrigada e nem induzida por ninguém para prestar a declaração de id. 43615493; QUE, pelo fato de ter sido procurada por muitas pessoas, a depoente procurou informações sobre o que podia fazer a respeito; QUE pediu orientações a um advogado e procurou Soprani e foi orientada no sentido de que deveria prestar uma declaração do ocorrido e reconhecer firma; QUE a declaração foi redigida em uma Lan House, tendo a depoente ditado o teor para a funcionária da Lan House; QUE a depoente, na companhia de Bianca, levou a declaração ao Cartório para reconhecer firma; QUE pagou as duas pessoas com o dinheiro da pensão dos filhos; QUE tem conhecimento de que vender voto é crime; QUE somente Bianca estava com a depoente quando foi ao cartório fazer o reconhecimento de firma; QUE a declaração de Bianca também foi feita na Lan House; QUE foi junto com a Bianca, Sidicleia e Adriele ao cartório; QUE não tem contato com Geovano; QUE das pessoas que conseguiu para votar em Valdir, se recorda dos nomes Chaiane, Ednay, Celia, Eduarda, Natalia, Renilda...; QUE das 38 pessoas que indicou, três moram em outro bairro, as demais são moradoras do Residencial Rio Doce; QUE não se recorda dos nomes das duas pessoas que pagou do próprio bolso, mas os nomes constam na lista encaminhada à Sidicleia" - **GEISIELE GOMES DOS SANTOS CORREA - Inscrição Eleitoral nº 0340.0020.1481.**

"QUE não conhece o representado; QUE Valdir e o genro foram até a casa da depoente pedir o seu voto; QUE Sidicleia estava junto com Valdir e o genro; QUE foi Sidicleia quem levou Valdir e o genro na residência da depoente; QUE é irmã de Geisiele, que trabalhava na campanha de Valdir; QUE foi 'boca de urna'; QUE prometeram R\$70,00 à depoente pelo voto, além de um bônus de R\$80,00 caso Valdir ganhasse; QUE a depoente tinha dito que votaria em branco, tendo Valdir pedido à depoente que votasse nele; QUE Valdir ainda prometeu à depoente que, se ele ganhasse, daria R\$500,00 para a ajudar na quitação da casa da depoente; QUE foi falado para a depoente, Geisiele e Sidicleia que, quanto mais gente elas arrumassem para conseguir votos, seria melhor; QUE a depoente ajudou sua irmã abordando algumas pessoas, mas não fez lista; QUE a depoente disse às suas vizinhas que Valdir pagaria pelo voto da depoente e que pagaria quem votasse nele; QUE chamou cinco pessoas para votar no representado, mas essas pessoas negaram sob o fundamento de que tinham outros candidatos; QUE não recebeu qualquer valor do representado; QUE nem Geisiele e nem Sidicleia ganharam o dinheiro prometido; QUE não desembolsou qualquer dinheiro para pagar as pessoas que foram até a residência da depoente e de Geisiele cobrar o valor prometido; QUE Geisiele pagou algumas pessoas com o dinheiro que seria utilizado para pagar os talões de água e de energia; QUE a depoente não participou de qualquer grupo de WhatsApp, visto que chamaram a depoente para trabalhar uma semana antes das eleições; QUE Geisiele participava de um grupo de WhatsApp criado para a campanha; QUE não conhece Anderson Lemos; QUE confirma a declaração de id. 43615493; QUE a depoente não tem noção de quantas pessoas foram abordadas com a proposta de votar no representado em troca de dinheiro; QUE não sabe se o representado teve um número expressivo de votos no bairro da depoente; QUE não conhecia Adriele da Silva Martins antes do ocorrido; QUE não foi coagida ou obrigada por ninguém para fazer a declaração; QUE a declaração da depoente foi redigida junto com a irmã da depoente; QUE Geisiele ajudou a depoente a confeccionar a declaração porque a depoente 'não tem estudo'; QUE Geisiele 'arrumou' um advogado para orientar a depoente; QUE conhece Soprani, apesar de



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>

Número do documento: 21021019324751000000075416517

Jonas de S. Soprani



não ter amizade com ele; QUE não esteve junto com Adriele no cartório; QUE a depoente é do lar; QUE o filho da depoente é 'encostado' - **BIANCA GOMES DA SILVA – Inscrição Eleitoral nº 0299.3287.1449.**

"QUE não conhece o representado; QUE trabalhou na campanha do representado; QUE foi chamada para trabalhar na campanha do representado por Sidicleia; QUE trabalhou praticamente três semanas e, por tal serviço, foi paga; QUE também trabalhou como fiscal 'e depois eu vendi meu voto para ele'; QUE foi oferecida a quantia de R\$80,00, caso a depoente votasse no representado; QUE a depoente estava em grupo de WhatsApp relacionado à campanha, 'ai ele foi e falou no grupo que as pessoas que votassem para ele ele ia tá dando os R\$80,00'; QUE Valdir foi quem fez essa proposta no grupo; QUE esse grupo é de WhatsApp das pessoas que estavam trabalhando para ele (representado) na campanha; QUE não recebeu o dinheiro do voto e nem o dinheiro que seria pago pela função de fiscal; QUE a depoente também deveria angariar pessoas para votar no representado; QUE essas pessoas também seriam pagas para votar no representado; QUE 'arranjei umas 16 pessoas, só que 13 pessoas a Sidicleia teve que pagar do bolso dela e o restante, que foi minha irmã e mais duas pessoas, e eu que fiquei sem receber'; QUE Sidicleia foi quem pediu para a depoente arrumar as pessoas para votar no representado; QUE a depoente fez uma lista contendo o nome das 16 pessoas e passou para Sidicleia; QUE na lista feita pela depoente tinha o nome das pessoas e o documento (título de eleitor, seção...); QUE das pessoas que a depoente pediu para votar em Valdir em troca de dinheiro, a depoente se recorda dos nomes Zilma da Silva Fraga, Dilma da Silva Fraga e Janilson Gomes Monteiro; QUE 'as pessoas que sabiam que a gente trabalhava para ele chegavam para gente e falavam eu estou sem voto, não tenho em quem votar'; QUE nessa oportunidade 'a gente conversou, que era para tá votando nele que ele ia dar um agrado por fora, aí as pessoas autorizou'; QUE no grupo de WhatsApp 'Valdir Maciel falou que podia estar fazendo isso'; QUE não conhece Anderson Lemos; QUE não sabe se Anderson fazia parte do grupo de WhatsApp e nem se trabalhou com Valdir; QUE confirma a declaração de id. 43615493 (doc. 19 – fl. 06); QUE tem certeza que foi Valdir quem fez a proposta de pagamento pelo voto; QUE se recorda perfeitamente da conversa contida na Ata Notarial (id. 43615490); QUE não foi obrigada e nem coagida a prestar a declaração; QUE não foi por meio da mensagem descrita na Ata Notarial que a proposta de compra de voto foi feita à depoente; QUE teve outra mensagem feita pelo próprio Valdir Maciel onde foi oferecido dinheiro em troca de voto; QUE trabalhou como fiscal, contratada por Valdir Maciel; QUE a declaração foi feita pela depoente, digitada por um funcionário de Lan House; QUE não conhece Bianca Gomes da Silva; QUE não estava junto com Bianca no Cartório para reconhecimento de firma; QUE conheceu Sidicleia na campanha; QUE estudou até o primeiro ano do ensino médio; QUE mora no bairro Aviso; QUE pediu orientação a um advogado para saber como proceder no que diz respeito à declaração e ao reconhecimento de firma; QUE não conhece Soprani; QUE não conhece Johnatan Depollo; QUE teve contato com Valdir durante as campanhas, 'sempre que ia na rua ele estava presente'; QUE encontrou com o representado durante a campanha feita em alguns bairros, como São José e Interlagos; QUE Sidicleia pagou pessoas do próprio bolso porque essas pessoas estavam 'indo na porta dela cobrar'; QUE não presenciou Sidicleia pagando algumas pessoas do próprio bolso; QUE as pessoas abordadas eram pessoas bem humildes, de pouca renda" - **ADRIELE DA SILVA MARTINS – Inscrição Eleitoral nº 0289.5801.1422.**

No ponto, todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral foram uníssonas em afirmar que foi prometida uma quantia em dinheiro em troca do voto em favor do candidato Valdir Rodrigues Maciel.

Assim, restou comprovado que o próprio Sr. Valdir, na companhia de seu genro de nome Tadeu, compareceu à residência da Sr^a. Sidicleia Alves Correa Nascimento para fazer a proposta de compra de votos, dizendo que, caso ganhasse, Sidicleia, além do valor prometido, ainda receberia um bônus no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No ponto, ressalta-se que os elementos de cognição demonstraram que Sidicleia era um dos principais cabos eleitorais do representado, sendo que, além de ela realizar a busca de eleitores interessados em "vender o voto", era responsável por recolher os nomes de eleitores repassados por outros cabos eleitorais, juntar os respectivos dados à lista feita por ela e repassá-los ao genro do representado.

Na audiência, Geisiele Gomes dos Santos Correa narrou que recebeu a proposta de dinheiro em troca de voto quando o representado, Tadeu e Sidicleia foram até a residência de sua irmã Bianca, bem como confirmou ter confeccionado uma lista de pessoas que seriam pagas em troca de voto e que tal lista foi repassada a Sidicleia.



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>
Número do documento: 21021019324751000000075416517

Num. 78120540 - Pág. 11

Janas de S. Soprani



Ouvida em Juízo, a testemunha Bianca Gomes da Silva, além de confirmar que Tadeu, Valdir e Sidicleia estavam em sua casa e lá propuseram que realizasse "boca de urna", disse que o Sr. Valdir prometeu que a auxiliaria quitando as parcelas de sua casa que estava em atraso (R\$ 500,00), caso vencesse o pleito. Relatou ainda que, após dizer que votaria em branco, teve o seu voto pedido por Valdir, durante a conversa em que o representado, Sidicleia e Tadeu apresentavam à depoente a proposta de compra de votos.

Adriele da Silva Martins, também em audiência, confirmou a proposta de compra de votos, dizendo que recebeu tal oferta do próprio representado e que angariou cerca de 16 (dezesesseis) pessoas para votarem no Sr. Valdir Rodrigues Maciel pelo valor individual de R\$ 80,00. Narrou ainda que a lista dessas pessoas foi repassada a Sidicleia para que fosse encaminhada ao representado.

No decorrer da instrução, as testemunhas ministeriais foram uníssonas ao relatarem que não foram pagas pelos serviços prestados, tendo Geisiele e Sidicleia narrado ainda que quitaram a promessa de pagamento feita a algumas pessoas com recursos próprios, diante do inadimplemento do representado e do fato de essas pessoas terem ido até a residência das declarantes (Sidicleia e Adriele) para cobrá-las de forma incisiva, por meio de ameaças e constrangimentos.

Além disso, as testemunhas arroladas pelo *Parquet* também informaram como identificariam as pessoas que votariam no representado e que receberiam o dinheiro prometido após a eleição. Foi feita a formação de uma "equipe" e a confecção de uma lista contendo o nome dos eleitores, número do título de eleitor e seção eleitoral, que deveria ser passada para Sidicleia, que, por sua vez, a encaminharia ao Sr. Tadeu (genro do representado) para que fosse conferido o número de eleitores da lista com o número de votos obtidos nas urnas.

Assim, o *modus operandi* consistiu em contratar pessoas com uma instrução direta e específica a fim de que estas atuassem como executores do candidato (ora eleito) a vereador. Com isso, da mesma forma que o representado abordou e prometeu pessoalmente a quantia de R\$ 80,00 pelo voto de seus cabos eleitorais, em especial Sidicleia, Geisiele, Bianca e outras três famílias citadas por Sidicleia, igualmente autorizou e determinou que estes (cabos eleitorais), representando-o, abordassem e angariassem eleitores para que votassem no representado em troca de promessa do pagamento de uma quantia em dinheiro.

Destaco ainda que, apesar da grande quantidade de nomes que constam das listas confeccionadas por Anderson e Sidicleia, quantidade que ultrapassa facilmente o numeral 300 (trezentos), foi localizado por este Juízo o nome de duas das pessoas abordadas pela testemunha Geisiele, qual seja, Chaiane (id. 43615478, doc. 04, fl. 01) e Celia (id. 43615479, doc. 05, fl. 02), o que corrobora o depoimento prestado pela declarante quanto à identificação de pessoas que votariam no representado em troca de promessa de pagamento de dinheiro, cujos dados eram repassados à Sidicleia.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral ainda confirmaram a existência de um grupo de WhatsApp, retratado na Ata Notarial de id. 43615490, bem como o teor da conversa que se encontra consignada no documento lavrado em cartório. No ponto, apesar de os relatos das testemunhas não serem firmes no sentido de o representado ter participado ou não do grupo, a nomenclatura do grupo ("Valdir Maciel – Sidicleia") e o fato de a mensagem consignada ter sido encaminhada por uma pessoa de nome Tadeu - mesmo nome do genro do representado que o acompanhou até as residências de Sidicleia e Bianca -, indicam que a proposta lá contida era de conhecimento e aval do Sr. Valdir Rodrigues Maciel. Cabe frisar que, em sua defesa, o representado negou ter tido conhecimento ou participado de referido grupo de WhatsApp, alegando ainda não existirem provas de que Tadeu teria escrito o texto citado na Ata Notarial. Contudo, em nenhum momento o representado nega, de forma explícita, a participação de Tadeu no supracitado grupo. Nesse ponto, o representado poderia ter identificado e arrolado seu genro Tadeu como testemunha, que, mesmo na qualidade de informante, poderia contribuir muito na elucidação dos fatos - até mesmo em seu favor -, visto que todas as testemunhas do autor afirmaram que Tadeu estava presente nas ocasiões em que o representado lhes fez promessa de pagamento de dinheiro em troca da obtenção do voto.

Ouvido na qualidade de testemunha do Juízo, Geovano Gomes da Silva, também eleitor desta 25ª Zona Eleitoral, Inscrição Eleitoral nº 0145.7463.1422, narrou que trabalhou para o representado na panfletagem e, apesar de algumas informações contraditórias, confirmou que vendeu seu voto pelo valor de R\$80,00, informando que, embora não tenha tido contato com o Sr. Valdir, a proposta de compra de voto foi feita por Sidicleia em nome do representado, eis (*redução a termo com as necessárias adaptações*):



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>

Número do documento: 21021019324751000000075416517

Num. 78120540 - Pág. 12

Genes de S. Soman



"QUE é vizinho de bairro de Sidicleia; QUE entrou trabalhando na campanha nas últimas semanas, de segunda a sábado; QUE o trabalho do depoente era entregar panfleto; QUE também trabalhou na panfletagem na véspera da eleição; QUE pelo serviço ficou estipulado um valor de R\$80,00 e que se o representado ganhasse haveria um bônus, só que o pagamento não ocorreu; QUE 'Cida' (Sidicleia) disse ao depoente que se ele não tivesse candidato 'era para dar uma força para ele'; QUE como o depoente não tinha candidato, votou no Sr. Valdir; QUE o depoente não vendeu o voto, 'votou por livre e espontânea vontade'; QUE não recebeu valor algum pelo seu trabalho; QUE estudou até o segundo ano do ensino médio; QUE se recorda da declaração de id. 43615492 (doc. 18 – fl. 05); QUE prestou a declaração auxiliado por Sr. Soprano, 'que me orientou como fazer'; QUE só assinou a declaração; QUE leu a declaração antes de assinar e concordou com o seu teor; QUE a declaração 'bate com o que eu passei pro rapaz'; QUE o valor prometido ao depoente era pelo trabalho e que se ele ganhasse daria uma recompensa para a gente; QUE os valores eram pelo trabalho do depoente e pelo voto; QUE a promessa de pagamento foi feita por meio de Sidicleia; QUE não participou de qualquer grupo de WhatsApp; QUE não teve nenhum contato com o representado ou com algum parente dele; QUE no final da campanha, o depoente foi até a casa de Sidicleia, tendo esta dito que 'o rapaz não se encontra em casa'; QUE o rapaz era Valdir, que não estava em casa para pagar as pessoas, que eram mais de uma; QUE mais de trezentas pessoas, em grupos separados, trabalharam para o representado, mas não sabe afirmar se estas pessoas também trabalharam no dia da eleição; QUE Sidicleia não ofereceu dinheiro ao depoente para votar no representado; QUE ficou sabendo que receberia dinheiro em troca de voto em favor do representado 'porque várias pessoas estavam como essa mesma proposta diante da casa da Sidicleia'; QUE Sidicleia 'relatou para a gente o valor de R\$80,00 para trabalhar na campanha, nós trabalhamos, mas não recebemos'; QUE confirma que vendeu o voto por R\$80,00, mas não recebeu; QUE Sidicleia disse ao depoente que se ele votasse em Valdir receberia R\$80,00; QUE o que o depoente declarou é a verdade, não foi induzido por ninguém; QUE Soprani foi quem 'auxiliou a gente para ir à Lan House fazer esse documento (declaração)'; QUE Soprani não disse para o depoente mentir, não pediu para mentir e nem ofereceu dinheiro; QUE aceitou a orientação de Soprani porque não sabia o que fazer numa situação como a que ocorreu; QUE cursou o segundo grau completo; QUE as essas que trabalharam na campanha eram pessoas humildes, que precisavam trabalhar; QUE não tem conhecimento de que outras pessoas venderam o voto; QUE Adriele é vizinha do depoente; QUE Adriele trabalhou na campanha, mas não sabe se vendeu o voto dela; QUE Sidicleia teve que 'tirar do próprio bolso' para pagar a muitas pessoas; QUE tudo que o depoente informou foi relatado por Sidicleia" - GEOVANO GOMES SOUZA.

Ressalta-se que, apesar de igualmente vedada pela Legislação Eleitoral, não houve, *in casu*, a distribuição de bens de valor irrisório, como chaveiros, bonés e camisetas, mas sim a promessa de pagamento em dinheiro (um valor inicial acrescido de um bônus em caso de vitória do candidato) destinada a pessoas de baixo poder aquisitivo e, via de consequência, mais vulneráveis a esse tipo de abordagem em razão de sua situação financeira, o que revela maior reprovabilidade da conduta do réu e a necessidade de uma atuação enérgica do Judiciário para resguardar a vontade das urnas, o sufrágio eleitoral e, consequentemente, a liberdade do eleitor.

Em que pese a testemunha de Defesa, Sr. Julio Cesar Gonçalves da Silva, ter dito que ajudou o Sr. Valdir Rodrigues Maciel durante a campanha e que não foi prometido pelo candidato, ou por terceiro, qualquer vantagem em troca do voto, suas declarações não foram capazes de infirmar os depoimentos prestados pelas demais testemunhas, precipuamente as do Ministério Público Eleitoral; afinal, o fato de a única testemunha de Defesa não ter recebido qualquer remuneração pelo auxílio prestado de forma alguma rebate os demais testemunhos produzidos na instrução. Ademais, a própria testemunha informou que não participou da campanha do representado durante panfletagens ou passeatas. Dessa forma, conclui-se que a testemunha teve menor envolvimento na campanha eleitoral do representado e, portanto, menor possibilidade de conhecimento quanto à hipótese de o requerido ter ou não oferecido vantagem de qualquer natureza às demais testemunhas pela obtenção do voto.

Neste sentido (*redução a termo com as necessárias adaptações*):

"QUE o representado pediu uma 'força' ao depoente, no que foi aceito por este; QUE o representado não prometeu qualquer retribuição ao depoente pela ajuda durante a campanha; QUE não sabe sobre qualquer eventual pedido de voto em troca de dinheiro feito pelo representado; QUE não ficou



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>

Número do documento: 21021019324751000000075416517

Jonas da S. Soprani



sabendo se o representado estava 'fazendo boca de urna'; QUE o depoente foi abordado por algumas pessoas questionando se o representado estaria fazendo 'boca de urna', tendo o depoente dito que entraria em contato com o representado para perguntar; QUE o depoente ligou para o representado perguntando se ele estaria fazendo 'boca de urna', tendo o Sr. Valdir dito que não mexeria com isso porque é ilegal; QUE não conhece Sidicleia, Bianca, Adrielle, Geovano e Anderson; QUE a ajuda pedida pelo representado se referia ao fato de o depoente ter pegado alguns panfletos do Sr. Valdir e distribuído entre seus amigos e seus colegas de trabalho; QUE não recebeu qualquer valor para distribuir os panfletos; QUE não fazia parte de grupo de WhatsApp em que havia pessoas que trabalhavam na campanha do representado; QUE não participou de qualquer caminhada em favor da campanha do representado; QUE o depoente mora no bairro Vila Isabel" - JULIO CESAR GONÇALVES DA SILVA.

Quanto à alegação da Defesa de que houve interferência do Sr. Jonas da Silva Soprani, inimigo político do representado, nas declarações apresentadas pelas testemunhas, tem-se que tal alegação não merece medrar, levando em conta que, somado ao argumento de que tais declarações foram confirmadas em Juízo e, consequentemente, submetidas ao crivo do contraditório, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que não foram obrigadas e nem induzidas a prestarem referidas declarações.

Ademais, diferente do que a Defesa alega, a condição de saúde do Sr. Jonas da Silva Soprani não é capaz de enfraquecer os depoimentos das quatro testemunhas arroladas pelo *Parquet*, que foram firmes em narrar, na presença deste Magistrado e dos demais participantes do processo (partes e assistente simples), que o representado prometeu a quantia de R\$80,00 (oitenta reais) em troca do voto, bem como disse que elas (Sidicleia, Geisiele, Bianca e Adrielle) deveriam angariar eleitores para receber votos em troca da promessa de pagamento de uma quantia em dinheiro, sendo que, ao final, receberiam um "bônus".

Além disso, a tese da defesa de fragilidade da prova testemunhal também não merece prosperar, levando em conta que condutas deste jaez, justamente por seu caráter ilícito, geralmente são praticadas às escondidas e sem a confecção de qualquer contrato ou filmagem/gravação ambiental, por exemplo. No ponto, é importante salientar que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e a arrolada pelo Juízo contaram que receberiam o dinheiro prometido com a vitória do representado nas urnas. Provavelmente não se preocuparam em "produzir provas" durante as tratativas com o representado diante de uma certa condição de confiança e pelo fato de serem pessoas humildes. De qualquer forma, os depoimentos das testemunhas, principalmente das do Ministério Público Eleitoral, foram consistentes em sustentar a narrativa da inicial, demonstrando o modo de agir do representado, estando em consonância com os documentos que foram juntados à inicial. Como já afirmado, não há como se sustentar vícios nas declarações com firma reconhecida firmadas pelas testemunhas e juntadas à inicial, pois seus depoimentos foram repetidos em juízo, dando-se oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Apesar de o art. 368-A do Código Eleitoral prever que "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato", é necessário trazer à tona o motivo de tal preceito ter sido criado. Tratou-se de uma forma de evitar o uso abusivo de tal modalidade probatória nas ações eleitorais de natureza e objetivo semelhantes a esta. Assim, buscou o Legislador evitar que um **único testemunho**, sem qualquer outro elemento de cognição que lhe dê respaldo, pudesse fundamentar uma sentença que acarreta a perda do mandato eletivo.

Dessa forma, tem-se que a prova testemunhal não impede a prolação de uma sentença de procedência, desde que em harmonia com outros elementos de cognição, o que inclui outros testemunhos.

Neste sentido, lecionam Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues (Curso de Direito Eleitoral. 3ª Ed. 2020. Salvador: Bahia. p. 554/555):

Normalmente estes atos de corrupção eleitoral são praticados com todo o cuidado para ficarem escondidos, pois quem os pratica sabe as sanções a que estarão submetidos se forem descobertos. Por isso, seria um golpe contra a própria democracia impedir que a prova testemunhal do ilícito, direta ou indireta, fosse vedada.

Não é isso que quer o legislador.



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>
Número do documento: 21021019324751000000075416517

Jonas da S. Soprani



Pretende apenas *apertar o cerco*, impedir que as tramas inventadas sejam praticadas, pois **havendo outras provas ou mais de uma prova testemunhal torna-se mais fácil verificar se houve ou não a corrupção eleitoral, tornando mais frágil o eventual plano espúrio arquitetado em detrimento do regime democrático.**

Ao dizer que não será aceita a prova testemunhal nessas hipóteses o legislador deixa claro que nem sequer será *admitida* a prova testemunhal **única** para o fato ilícito que leve a perda do mandato.

Para que se *admita* esta única prova testemunhal (a ser produzida em audiência) é preciso que se tenha outras provas em relação ao ato ilícito eleitoral que sirvam para formar a convicção do magistrado, pois do contrário a solução será a improcedência por faltar provas que demonstrem a ocorrência do fato ilícito imputado ao réu.

Assim, para toda e qualquer ação eleitoral cuja sanção seja a perda do mandato, **é necessário que o fato ilícito eleitoral imputado ao réu não seja provado apenas por uma única prova testemunhal.** Havendo mais de um testemunho, ou apenas um testemunho adicionado com outras provas, é possível demonstrar o ilícito eleitoral que leve à perda do mandato eletivo. (grifo nosso).

No mais, é entendimento firme do TSE que provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, podem ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos, eis:

"[...] Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** 2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]". (Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. ANUÊNCIA. DESPROVIMENTO. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI 2346-66, rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 23.9.2011). Não cabe invocar, na espécie, o art. 368-A do Código Eleitoral, pois, pelo que se depreende do acórdão regional, a condenação com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 não está calcada em prova testemunhal singular ou exclusiva, mas sim no depoimento de várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, cujas narrativas foram consideradas uníssonas, consistentes, detalhadas e seguras pelo Tribunal a quo, a quem cabe a última palavra em matéria fática. 10 fato - promessa de dinheiro em troca de voto A partir do contexto fático delineado no acórdão regional, concluo que o fato de o representado Acir Régis Nunes ser representante de partido diverso daquele ao qual o candidato era filiado, mas que compunha a mesma coligação majoritária pela qual ele concorreu ao cargo de prefeito, não demonstra, de forma inconteste e com o grau de robustez e certeza necessário, que os recorrentes, à época candidatos a prefeito e a viceprefeito, teriam participado da conduta de promessa de pagamento em dinheiro em troca de votos ou anuído com ela. 21 fato - promessa de perdão de dívida em troca de voto Os elementos fático-probatórios constantes do acórdão recorrido revelam que ficou comprovada a existência de estreito vínculo político entre o autor do oferecimento da vantagem, que ocupava o cargo de tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB, partido ao qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, e os candidatos, estando, portanto, configurada a anuência dos recorrentes em relação à conduta consistente no perdão de dívida em troca de votos. Nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, o candidato passou a ser responsável juntamente com o tesoureiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua



Assinado eletronicamente por: GIDEON DRESCHER - 10/02/2021 19:32:47

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021019324751000000075416517>

Número do documento: 21021019324751000000075416517

Num. 78120540 - Pág. 15

Jonas da S. Sopranzi



campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. Assim, o cargo de tesoureiro do partido tem posição de destaque na campanha, tratando-se de pessoa de confiança do candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo. Recurso especial a que se nega provimento. Ação cautelar julgada improcedente, tornando insubsistente a liminar concedida, com a comunicação da decisão, após publicação. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 721-28.2016.6.26.0302. Relator: Ministro Admar Gonzaga. AÇÃO CAUTELAR Nº 0604115-16.2017.6.00.0000. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Julgamento: 12/02/2019) – grifo nosso.

Assim, diante do sólido e robusto acervo probatório, restou demonstrado que o representado Valdir Rodrigues Maciel, pessoalmente e por intermédio de terceiro, praticou as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, destacando-se que o dispositivo legal pode ser aplicado a candidatos que realizam pedidos de votos em troca de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, diretamente ou por intermédio de terceiros¹.

3. DISPOSITIVO.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação e, em consequência, **CASSO O DIPLOMA** de vereador de **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, candidato eleito pelo Partido PODEMOS – PODE (número de urna 19.333), implicando na anulação dos votos obtidos pelo réu.

APLICO-LHE a multa de 15.000 (quinze mil) UFIR, nos termos do artigo 41-A da Lei nº. 9.504/97.

RESSALTO que, embora a inelegibilidade seja um efeito secundário da presente decisão, não cabe declará-la no presente momento (A regra do artigo 41-A da Lei 9.504/97 não impõe pena de inelegibilidade – TREMG, Rec. Em AIME 438/2001, Ac.2.138/02, Rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, sessão de 11/12/2002). No mesmo sentido, tem-se que a lição de José Jairo Gomes (DIREITO ELEITORAL, 16ª edição, São Paulo: ed. Atlas, 2020, p. 963):

[...] sendo o pedido exordial julgado procedente, sujeita-se o réu às sanções de cassação de registro ou diploma, além de multa. Ademais, a cassação de registro ou diploma acarreta a inelegibilidade do réu (LC nº. 64/90, art. 1º, I, j). No caso, a inelegibilidade apresenta-se como efeito externo, reflexo ou secundário da decisão que julga procedente o pedido formulado na petição inicial. Por isso, ela não deve constar no dispositivo da sentença ou acórdão condenatório, pois somente será declarada em futuro e eventual processo de registro de candidatura – isso porque, na dicção do §10 do art. 11 da LE: “as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura” [...].

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Assistente Simples, me reportando aos fundamentos contidos no *decisum* de id. 59155782 (doc. 61) e considerando o disposto no art. 257, §2º, do Código Eleitoral (O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo), na provável hipótese de o representado se utilizar da via recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, **arquivem-se**, após as verificações e anotações da praxe.

LINHARES-ES, 10 de fevereiro de 2021.

GIDEON DRESCHER
Juiz Eleitoral

¹[...]. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aliciamento. Eleitor. Prestação de serviços. Consultas. Distribuição. Medicamentos. Multa e cassação de diploma. [...]. III – O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é meio extremo, aplicável somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio candidato, quer por terceiros com a sua anuência. [...]. (Ac. de 10.4.2007 no RO nº 786, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)



Jonas da S. Sopani

CARTÓRIO REIS
2º OFÍCIO - TABELIONATO DE NOTAS DE LINHARES

LIVRO Nº.: 048

FLS.: 077

ATA NOTARIAL QUE SOLICITA
SIDICLEIA ALVES CORREA
NASCIMENTO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de ATA NOTARIAL virem, que aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (20/11/2020) em Cartório, sito na Avenida João Felipe Calmon, nº 735, Centro, Linhares/ES, Comarca da Terceira Entrância do Estado do Espírito Santo, perante mim, Tabelião, compareceu na condição de SOLICITANTE, para lavratura de uma ata notarial a Sra. **SIDICLEIA ALVES CORREA NASCIMENTO**, brasileira, casada, costureira, natural de Linhares-ES, nascida em 08 de novembro de 1979, filha de Sidinei Correa e Carmelita Alves Correa, portadora da CI nº 1.467.446 SPTC/ES, inscrita no CPF/MF sob nº 090.094.287-88, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 206, Aviso, Linhares-ES. Pela solicitante me foi dito sob pena de responsabilidade civil e criminal, que todos os documentos foram apresentados nos originais para a lavratura deste ato e que esses são autênticos e verdadeiros. A presente foi identificada e reconhecida por mim, pela documentação pessoal que me foi apresentada, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. E perante o mesmo Tabelião, pela presente ata notarial, a fim de constituir prova material com presunção de verdade, foi solicitado o acesso ao programa de mensagem "WhatsApp" no celular pessoal da solicitante, da marca: Motorola, modelo: Moto M, cor: Dourado, de nº (27) 99708-5517, para verificar troca de mensagens entre a solicitante e o grupo de "WhatsApp" Valdir Maciel - Sidicleia. Ato contínuo, a pedido da solicitante, acessando do seu celular nº(27) 99708-5517 na data de hoje, às 11:11 hs, o programa "WhatsApp", visualizou-se o seguinte conteúdo registrado aqui na íntegra, sem qualquer alteração ou correção de texto: "02/10/2020 As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais. 02/10/2020 Você criou o grupo "Valdir Maciel - Sidicleia". 02/11/2020 14:01 - Sidicleia Alves Correa Nascimento: Bia tarde minha turma aqui em casa 7:00 amanhã obrigada 02/11/2020 14:01 - Charles Marido: emoji encaminhado:



02/11/2020 19:20 - Tadeu X (+55 27 99845-4460): Imagem encaminhada:



02/11/2020 21:16 - Tadeu X (+55 27 99845-4460): Boa noite pessoal, conforme combinado se cada uma de vocês arrumarem 10 pessoas para realizar a votação no 19333 e me passar a lista até o dia 08/11 (Domingo), após a apuração da eleição e de quem fez a lista e me entregou ganhará um prêmio em dinheiro. A lista de 10 pessoas ou mais deverá conter nome, número do título e número da seção 03/11/2020 08:07 - Tadeu X: Pessoal bom dia 03/11/2020 08:10



Jonas de S. Sopranzi

CARTÓRIO REIS
2º OFÍCIO - TABELIONATO DE NOTAS DE LINHARES

LIVRO Nº.: 048

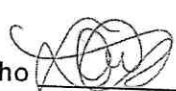
Sidicleia Alves Correa Nascimento

FLS.: 077-V

Imagem encaminhada:



03/11/2020 08:10 - Tadeu X (+55 27 99045-4460): A situação acima é o seguinte, estão 10 pessoas ou mais são referente a amigos ou pessoas próximas a vocês e quem ganhará o prêmio aparecendo os votos das urnas em dinheiro são vocês e não o eleitor, agora na lista da boca de urna que está com a coordenação de cada equipe quem ganha o valor em dinheiro é o eleitor. Portanto como são listas diferentes, o nome do cidadão que está em uma listagem não deve estar na outra pois são automações totalmente diferentes. 03/11/2020 08:12 Tadeu X: automações não *situações a escrita correta ao final do texto." As mensagens acima foram constatadas e se referem aquelas enviadas entre o dia 02/11/2020 até dia 03/11/2020 às 08:12 hs, a pedido da solicitante. Nada mais. Tão somente o que tinha a certificar, encerro a lavratura da presente ATA NOTARIAL, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Federal nº 8935/94 e dos artigos 364 e 365, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelecem: "Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas". Assim o disse, outorgou e me pediu lھے lavrasse o presente instrumento em minhas notas, o que fiz obedecidas as formalidades legais. Escrita esta e lida em voz alta à parte, achou em tudo conforme, aceita e assina, comigo Tabelião, dispensada a presença de testemunhas, consoante o Artigo 215, Parágrafo 5º, do Código Civil. Eu, Paulo Tiago Pereira, Tabelião, que fiz digitar, subscrevi e assino em público e raso. DOU FÉ. as)SIDICLEIA ALVES CORREA NASCIMENTO. Selo Digital do Ato: 024125.WYP2008.07456, Emolumentos: Tab. 07, Item IV R\$ 109,85, Farpem R\$ 0,00, Funepj R\$ 10,98, Fadespes R\$ 5,50, Funemp R\$ 5,50, Funcad R\$ 5,50, ISS R\$ 5,50, Total R\$ 142,83.

Em Testemunho  da verdade.

Paulo Tiago Pereira
Tabelião

Larissa Carvalho Ribeiro
Escritora Autorizada

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024125.WYP2008.07456
Emolumentos: R\$ 109,85 Encargos: R\$ 32,98 Total: R\$ 142,83
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



LARISSA

Jonas da S. Soriani



Responder Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

Compra de votos

← Q Pesquisar

TODA A EQUIPE



Walcyr Elias Dos Santos

47 min •

ELE DISSE QUE É FICHA
LIMPA, GANHOU A ELEIÇÃO E ATÉ
HOJE NÃO PAGOU
NINGUÉM, RECEBIMOS ÓRDENS PRA
OFERECER 70 REAIS POR VOTO, NA
VERDADE COMPRANDO VOTOS PRA
SE ELEGER, CONSEGUI QUASE 100
VOTOS, AS OUTRAS EQUIPES 350
VOTOS, OUTRA EQUIPE 250
VOTOS, TEVE OUTRA EQUIPE 450
VOTOS E ELES PROMETERAM PAGAR
ASSIM QUE TIVESSEM A RESPOSTA
DAS URNAS ABERTAS, DEPOIS QUE
VALDIR FOI ELEITO DESLIGARAM OS
TELEFONES PRA NÃO PAGAR
NINGUÉM, DIGO ELE NÃO IRÁ ASSUMIR
O CARGO, EXISTE JUSTIÇA PRA
ISSO, NÃO SÓ EU MAIS TODA A EQUIPE
ESTAMOS SENDO AMEAÇADOS DE
MORTE, DISSERAM QUE IAM POR FOGO
NO MEU CARRO, ESSA DESGRAÇA NÃO

look.live.com/mail/0/deeplink?version=20201116002.03&popoutv2=1

1/1



Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES AVELINO DOS SANTOS - 24/11/2020 16:20:30
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514363107200000041438784>
Número do documento: 20112514363107200000041438784

Num. 43615491 - Pág. 1

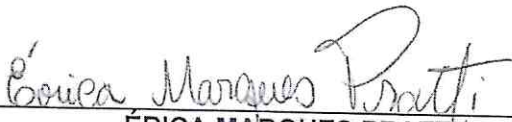
Janas da S. Soprani



DECLARAÇÃO

Eu, **ÉRICA MARQUES PRATTI**, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Av. Espírito Santo, nº. 346, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por ADRIELE DA SILVA MARTINS, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel no sábado e no domingo entregando santinho e pedindo voto para o senhor Valdir Maciel; QUE lhe foi ofertado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia pelo seu trabalho; QUE os R\$ 80,00 (oitenta reais) do domingo era referente ao trabalho e ao voto; QUE a declarante não recebeu nenhum valor, seja da entrega dos santinhos ou da compra do seu voto ao senhor Valdir Maciel e que SIDICLEIA disse a mesma que Valdir não pagou nada.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.



ÉRICA MARQUES PRATTI



Jonas de S. Soprani



DECLARAÇÃO

Eu, **DILMA SILVA FRAGA**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº. 244, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por ADRIELE DA SILVA MARTINS, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel no sábado e no domingo entregando santinho e pedindo voto para o senhor Valdir Maciel; QUE lhe foi ofertado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia pelo seu trabalho; QUE os R\$ 80,00 (oitenta reais) do domingo era referente ao trabalho e ao voto; QUE a declarante não recebeu nenhum valor, seja da entrega dos santinhos ou da compra do seu voto ao senhor Valdir Maciel e que SIDICLEIA disse a mesma que Valdir não pagou nada; QUE a declarante não indicou nenhuma pessoa para vender o voto.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.


DILMA SILVA FRAGA



Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES AVELINO DOS SANTOS - 24/11/2020 16:21:10
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514363143700000041438785>
Número do documento: 20112514363143700000041438785

Num. 43615492 - Pág. 3

Denas da S. Sobrinho



DECLARAÇÃO

Eu, **GEOVANO GOMES SOUZA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Espírito Santo, nº. 346, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurado por **SIDICLEIA ALVES CORREA**, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel no pré dia da eleição e no dia da eleição (sábado e domingo); QUE o declarante foi contratado para panfletar nos dois dias e realizando o pedido de voto ao candidato; QUE o declarante informa que além de pedir voto (trabalhar para o candidato) realizou a venda do voto ao mesmo pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e caso ganhasse, seria pago mais R\$ 80,00 (oitenta reais); QUE o declarante disse que esse valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) seria referente ao seu trabalho no sábado e domingo, mais o seu voto; QUE o declarante não recebeu o valor prometido e que **SIDICLEIA** disse ao mesmo que Valdir não pagou nada.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.



GEOVANO GOMES SOUZA



CARTÓRIO REIS 2º OFÍCIO - TABELIONATO DE NOTAS DE LINHARES
Avenida João Felipe Calmon, 735 - Centro - Linhares - ES - CEP 25.000-010
(27) 3264-9300 - www.cartorioreis.com.br / cartorioreis@cartorioreis.com.br

Reconheço conforme art. 698 do Código de Normas, por semelhança a firma de **GEOVANO GOMES SOUZA**, Em Test. da verdade. Linhares-ES, 19/11/2020, 16:54:49.

RAFAEL BEZERRA DOS SANTOS - Selo Original
024123.WYP2008.07098. Emolumentos: R\$ 5,49 Encargos: R\$ 02
Total: R\$ 7,11. Consulte autenticidade em www.ljes.jus.br





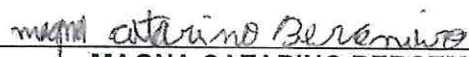
Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES AVELINO DOS SANTOS - 24/11/2020 16:21:10
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514363143700000041438785>
Número do documento: 20112514363143700000041438785

Jonas de S. Soprani

DECLARAÇÃO

Eu, **MAGNA CATARINO BERCEMIRO**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, Interlagos I, Linhares-ES, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por senhora VIRGINIA, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel pelo período de 03 (três) semanas e também no dia da eleição; QUE nas três semanas que antecederam a eleição trabalhou normalmente recebendo o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por semana, totalizando o valor de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), sendo que quem repassava esse valor era a senhora Virginia; QUE no dia da eleição trabalhou entregando santinhos; QUE além disso, foi lhe ofertado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) para trabalhar no domingo entregando santinhos e realizando boa de urna para o candidato Valdir Maciel, bem como mais R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo voto da declarante; QUE o declarante não recebeu o valor prometido da boca de urna realizada no dia das eleições, nem tão pouco da venda do voto para o candidato Valdir Maciel;

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.


MAGNA CATARINO BERCEMIRO



Jonas da S. Sobrani



DECLARAÇÃO

Eu, **ROSIANE BARBOSA**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Ricardo Guilhermino de Almeida, 106, bairro Aviso, Linhares-ES, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por senhora VIRGINIA, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel pelo período de 03 (três) semanas e também no dia da eleição; QUE nas três semanas que antecederam a eleição trabalhou normalmente recebendo o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por semana, totalizando o valor de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), sendo que quem repassava esse valor era a senhora Virginia; QUE no dia da eleição trabalhou entregando santinhos; QUE além disso, foi lhe ofertado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) para trabalhar no domingo entregando santinhos e realizando boa de urna para o candidato Valdir Maciel, bem como mais R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo voto da declarante; QUE o declarante não recebeu o valor prometido da boca de urna realizada no dia das eleições, nem tão pouco da venda do voto para o candidato Valdir Maciel;

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

Rosiane Barbosa
ROSIANE BARBOSA



Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES AVELINO DOS SANTOS - 24/11/2020 16:21:10
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514363143700000041438785>
Número do documento: 20112514363143700000041438785

Num. 43615492 - Pág. 9

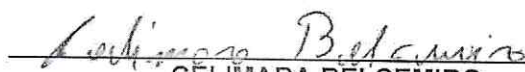
Jonas da S. Soprani



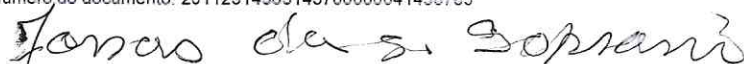
DECLARAÇÃO

Eu, **CELIMARA BELCEMIRO**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, 340, bairro Interlagos I, Linhares-ES, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por senhora VIRGINIA, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel pelo período de 03 (três) semanas e também no dia da eleição; QUE nas três semanas que antecederam a eleição trabalhou normalmente recebendo o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por semana, totalizando o valor de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), sendo que quem repassava esse valor era a senhora Virginia; QUE no dia da eleição trabalhou entregando santinhos; QUE além disso, foi lhe ofertado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) para trabalhar no domingo entregando santinhos e realizando boa de urna para o candidato Valdir Maciel, bem como mais R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo voto da declarante; QUE a declarante conseguiu mais 5 (cinco) pessoas para receberem R\$ 80,00 (oitenta reais) em troca do voto, sendo elas Maxcley Belcemi, Edineia Belcemi, Ariane, Gislane e Reginaldo; Que a declarante informa que tais pessoas enviaram fotos do título de eleitor para a senhora Virginia; QUE o declarante não recebeu o valor prometido da boca de urna realizada no dia das eleições, nem tão pouco da venda do voto para o candidato Valdir Maciel; Que nenhuma das pessoas indicadas recebeu qualquer valor; Que as pessoas supra dita afirmaram a declarante que votaram no candidato Valdir Maciel 19333.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.


CELIMARA BELCEMIRO







DECLARAÇÃO

Eu, **GEISIELE GOMES DOS SANTOS CORREA**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Celina Francisca dos Reis Cortes, nº. 295, QD 20, residencial Rio Doce, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada pela Sidicleia Alves Correa, para trabalhar para o senhor Valdir Maciel; QUE no mês de Outubro o senhor Valdir Maciel e o senhor Tadeu marcaram uma reunião na casa da declarante e durante a conversa, a declarante informou ao senhor Valdir Maciel, que já possuía 15 (quinze) nomes garantidos, e disse o senhor Valdir Maciel para a declarante que quanto mais pessoas conseguisse, melhor seria; QUE inicialmente ofertou o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e após disse que seria mais justo R\$ 80,00 (oitenta reais) para cada eleitor que votasse no mesmo; QUE Valdir disse a declarante, que com a vitória lhe daria um bônus, sem dizer o valor do bônus; QUE a declarante arrumou 39 (trinta e nove) pessoas a R\$ 80,00 (oitenta reais); QUE durante a conversa Tadeu disse a declarante que seria pago R\$ 80,00 (oitenta reais) e que caso ganhasse seria pago mais R\$ 80,00 (oitenta reais) como bônus para cada eleitor; QUE Valdir Maciel estava em todas as conversas; QUE a declarante participava dos grupos de Whatsapp da campanha do candidato Valdir Maciel; QUE após o término das eleições a declarante tentou entrar em contato com o senhor Valdir e com o senhor Tadeu para receber o seu dinheiro e o dinheiro de todas as outras pessoas; QUE a declarante teme a sua vida; QUE os eleitores que venderam seus votos ao candidato estão vindo a casa da declarante cobrar o dinheiro, achando que a declarante teria recebido e não repassado o dinheiro; QUE a declarante precisou pagar do seu bolso 02 (duas) pessoas, pois esses estavam cobrando a declarante constantemente; QUE a declarante solicitou que fosse prestado tal declaração, junto com os outros eleitores que venderam seus votos ao Valdir Maciel, tendo em vista que os eleitores não acreditam que a declarante não tenha recebido nada.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.


GEISIELE GOMES DOS SANTOS CORREA



Cartório do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Linhares-ES
Avenida João Felipe Calmon, 735, Centro, Linhares-ES - (27) 3151-9462
- Reconheço por semelhança a firma de **GEISIELE GOMES DOS SANTOS CORREA**. Em Testemunho da verdade. Linhares-ES.
19/11/2020, 16:53:05.

Yulli Pereira dos Santos - Selo Digital: 023184.0ZZ2004.05600-
Emolumentos: R\$ 5,49 Encargos: R\$ 1,62 Total: R\$ 7,11. Consulte
autenticidade em www.tjes.jus.br



Donas de 3. semana



DECLARAÇÃO

Eu, **BIANCA GOMES DA SILVA**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Celina Francisca dos Reis Cortes, 295, Qd20, Residencial Rio Doce, Bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARA para os devidos fins QUE foi procurada por Sidicleia Alves Correa para vender seu voto ao candidato Valdir Maciel 19333; Que foi solicitado pelo candidato para uma reunião na residência da declarante e, disse, a irmã da Declarante de nome Geisiane que, quanto mais gente, melhor seria; QUE na reunião o candidato Valdir Maciel e o senhor Tadeu disseram na reunião que iriam pagar R\$ 70,00 (setenta reais) por cada voto; QUE durante a reunião foi aumentado o valor para R\$ 80,00 (oitenta reais); QUE em conversa particular com a Declarante o candidato Valdir Maciel ofereceu para a mesma, caso ganhasse as eleições, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE a declarante disse ao candidato Valdir Maciel que este quinhentos reais seriam para pagamento das parcelas vencidas do financiamento de sua casa; QUE o candidato disse no mesmo instante que: "iria fazer melhor, iria quitar todas as prestações atrasadas da declarante"; QUE a declarante disse ao candidato Valdir Maciel que não era para prometer o que não poderia cumprir, pois a mesma era barraqueira e iria na câmara cobrar; Sendo dito pelo mesmo que iria cumprir sim, "sou eu que estou falando"; QUE declara que não recebeu nada do que fora ofertado por seu voto.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.

Bianca Gomes da Silva
BIANCA GOMES DA SILVA

Cartório do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Linhares-ES
Avenida João Felipe Calmon, 735, Centro, Linhares-ES - (27) 3151-8662
- Reconheço por semelhança a firma de **BIANCA GOMES DA SILVA**.
Em Testemunho da verdade, Linhares-ES, 19/11/2020, 16:52:53.
Yulli Pereira dos Santos - Selo Digital: 023184.0ZZ2004.055997
Emolumentos: R\$ 5,49 Encargos: R\$ 1,82 Total: R\$ 7,11
autenticidade em www.tjes.jus.br



Jonas da S. Soprano



DECLARAÇÃO

Eu, **ADRIELE DA SILVA MARTINS**, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Rua Paulina de Souza Sales, nº. 275, QD 24, Residencial Rio Doce, bairro Aviso, Linhares-ES, DECLARO para os devidos fins QUE foi procurada por SIDICLEIA ALVES CORREA, para trabalhar na campanha do candidato Valdir Maciel pelo período de 03 (três) semanas e também no dia da eleição; QUE nas três semanas que antecederam a eleição trabalhou normalmente recebendo o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por semana, totalizando o valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), sendo que quem repassava esse valor era SIDICLEIA; QUE no dia da eleição, trabalhou como fiscal; QUE a declarante chegou a usar a credencial de fiscal, com o emblema da Justiça Eleitoral; QUE foi falado a declarante que Valdir Maciel iria pagar a mesma o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para trabalhar como fiscal de urna, porém não chegou a receber o valor ofertado; QUE além disso, foi lhe ofertado o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo seu voto; QUE a declarante conseguiu mais 16 (dezesesseis) pessoas para receberem R\$ 80,00 (oitenta reais) em troca do voto; QUE SIDICLEIA pagou do seu próprio bolso 13 pessoas, pois vieram até a sua residência cobrar; QUE três pessoas ficaram sem receber, sendo elas: DILMA DA SILVA FRAGA, ERICA MARQUES PRATTI e GEOVANO GOMES SOUZA; QUE o declarante não recebeu o valor prometido e que SIDICLEIA disse a mesma que Valdir não pagou nada.

Linhares-ES, 19 de novembro de 2020.



Adrielle da Silva Martins
ADRIELE DA SILVA MARTINS



Cartório do 3º Ofício Tabelionato de Notas de Linhares-ES
Avenida João Felipe Colmon, 735, Centro, Linhares-ES - (27) 3151-6662
- Reconheço por semelhança a firma de ADRIELE DA SILVA MARTINS.
Em Testemunho da verdade Linhares-ES, 19/11/2020, 16:53:14.

Yulli Pereira dos Santos - Selo Digital: 023184.0ZZ2004.05501
Emolumentos: R\$ 5,49 Encargos: R\$ 1,62 Total: R\$ 7,11 Consulte
autenticidade em www.tjes.jus.br.



Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES AVELINO DOS SANTOS - 24/11/2020 16:21:26
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112514363330200000041438786>
Número do documento: 20112514363330200000041438786

Num. 43615493 - Pág. 6

Carlos Augusto Guimarães Avelino dos Santos

Vereador de Linhares é cassado por comprar votos por R\$ 80 nas eleições de 2020

Testemunhas relataram que Valdir Maciel, eleito pelo Podemos, prometeu dinheiro a eleitores em troca de votos. Justiça determinou cassação do mandato. O parlamentar ainda pode recorrer da decisão

Samantha Nogueira
s.nogueira@agazeta.com.br

Vinicius Zagoto
vzagoto@agazeta.com.br

Publicado em 11/02/2021 às 14h06
Atualizado em 11/02/2021 às 14h06



Valdir Rodrigues Maciel (Podemos), vereador de Linhares, foi cassado. Crédito: Câmara Municipal de Linhares/Th. Guedes/Monte Azeite A Gazeta

O vereador de Linhares Valdir Rodrigues Maciel (Podemos) teve o mandato cassado pela Justiça Eleitoral por compra de votos nas

temnomagalu

Computador 1cc Amd Fm2 A0 8gb de
Ram Hd 1 Tb Kit Multimidia Monitor 1

Jonas de S. Soprani

Válter Rodrigues Maciel (Podemos), vereador de Linhares, foi cassado. Crédito: Câmara Municipal de Linhares/TV Santa Maria/Arq. A Gazeta

O vereador de Linhares Válter Rodrigues Maciel (Podemos) teve o mandato cassado pela Justiça Eleitoral por compra de votos nas eleições de 2020. O parlamentar prometeu a eleitores R\$ 80 para que o escolhessem nas urnas no pleito do ano passado, de acordo com testemunhas. Maciel foi eleito com 1.520 votos.

temnomagalu

Computador Ico Amd Fm2 A8 8gb de Ram Hd 1 Tb Kii Multimidia Monitor 1

R\$1.603,06

10%

Ac

00



Na sessão desta quarta-feira (10), o juiz eleitoral Gideon Drescher, da 25ª Zona Eleitoral, determinou, além da cassação do diploma do vereador, o pagamento de multa no valor de R\$ 54,7 mil. Como a decisão é de um juiz de primeiro grau, o vereador ainda pode recorrer da decisão nos tribunais e, enquanto isso, permanecer no cargo.

Na representação apresentada à Justiça, o Ministério Público Eleitoral aponta que Maciel contratou cabos eleitorais para trabalhar na campanha dele e comprometer-se a pagar R\$ 80 a eles pelos votos e pela realização de boca de urna – que é a propaganda eleitoral ou o ato de tentar convencer o eleitor a votar em um candidato ou a mudar seu voto no dia da eleição, o que é ilegal.

Esses cabos eleitorais ainda eram responsáveis por prometer o pagamento do mesmo valor a outros eleitores, para que votassem em Maciel e fizessem boca de urna. O dinheiro seria entregue no dia 15 de novembro, domingo do primeiro turno da eleição, o que não ocorreu.

Veja



Vereador de Linhares é alvo de operação do MPES por prática de

Jonas da S. Soprani

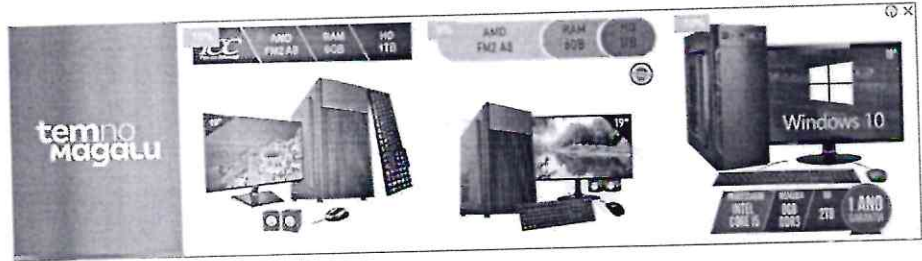
milhões de votos para os eleitores, para que votassem em Maciel e fizessem boca de urna. O dinheiro seria entregue no dia 15 de novembro, domingo do primeiro turno da eleição, o que não ocorreu.

Veja também



Vereador de Linhares é alvo de operação do MPES por prática de rachid

Na decisão, o juiz ressalta que "todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral foram unânimes em afirmar que foi prometida uma quantia em dinheiro em troca do voto em favor do candidato Valdir Rodrigues Maciel".



Em depoimento, uma mulher contratada como cabo eleitoral por Maciel informou que o próprio vereador esteve na residência dela para fazer a proposta de compra de votos. Ela era responsável por localizar outros eleitores para votar no candidato do Podemos, com a promessa de pagamento de R\$ 80 como contrapartida. A testemunha disse que conseguiu reunir cerca de 350 pessoas e foi orientada a anotar nome, número do título eleitoral e seção eleitoral de cada um para posterior conferência.

Passada a eleição, esses eleitores não receberam a quantia prometida pelo vereador e a mulher passou a ser ameaçada, conforme informou para a Justiça. "No começo era mais ameaçada pelas pessoas que não receberam a quantia pelo

feitos da S. Soprani

contrapartida. A testemunha disse que conseguiu reunir cerca de 350 pessoas e foi orientado a pintar nome, número do título eleitoral e seção eleitoral de cada um para posterior conferência.

Passada a eleição, esses eleitores não receberam a quantia prometida pelo vereador e a mulher passou a ser ameaçada, conforme informou para a Justiça. "No começo era mais ameaçada pelas pessoas que não receberam a quantia pelo voto, era mais tenso, quando as pessoas estavam mais bravas", mas hoje, de vez quando, alguém vai até a casa da depoente perguntando se "o homem pagou". respondeu a depoente que ainda não e que acha que não paga mais não", registra o documento.



Entre no Telegram de A Gazeta e receba notícias sobre as eleições 2020 no ES

ENTRAR NO GRUPO

Outra testemunha afirmou que trabalhou na campanha e vendeu o voto dela, apesar de não ter recebido o dinheiro após o pleito. Segundo a mulher, o próprio candidato fez a proposta em um grupo de WhatsApp criado para a campanha. "Ai ele foi e falou no grupo que as pessoas que votassem para ele ele ia tá dando os R\$50,00." Ela ainda apontou que "as pessoas abordadas eram pessoas, bem humildes, de pouca renda".

Para outra mulher também ouvida na condição de testemunha, Valdir prometeu que "a mulher ia quitando as parcelas de sua casa que estava em atraso (R\$ 500,00), mas venceu o pleito".



tem no Magalu

CC

RAM 16GB

SSD 1TB

R\$2.375

CC

RAM 16GB

SSD 1TB

José e o Soprano



Jonas da S. Soprani

